



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

REGI MEN TO INTERNO

Texto com alterações decorrentes do novo

CPC

Atualizado em 07/02/2023

ARQUIVO PDF INTERATIVO

Clique em qualquer ponto da tela para iniciar.
Use o Sumário para navegar entre as páginas.



Sumário

Título I - Da Competência	4	Título III - Dos Processos em Espécie	45
Capítulo I - Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial	4	Capítulo I - Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição	45
Capítulo II - Das Seções Cíveis e das Câmaras de Direito Empresarial Reunidas	9	Capítulo II - Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade	46
Capítulo IV - Das Câmaras Cíveis	13	Capítulo III - Da Representação de Inconstitucionalidade	47
Capítulo V - Dos Grupos de Câmaras Criminais	18	Capítulo IV - Dos Pedidos de Intervenção	49
Capítulo VI - Das Câmaras Criminais	18	Capítulo V - Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de Competência	50
Capítulo VII - Do Conselho da Magistratura	20	Capítulo VI - Da Uniformização da Jurisprudência	50
Título II - Do Funcionamento em Geral	22	Capítulo VII - Da Súmula da Jurisprudência Predominante	51
Capítulo I - Das Eleições e Indicações	22	Capítulo VIII - Do Mandado de Segurança	52
Capítulo II - Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna	24	Capítulo IX - Dos Embargos Infringentes.....	52
Capítulo III - Das Substituições	25	Seção I - Dos Embargos Infringentes em Matéria Criminal	52
Capítulo IV - Da Classificação e Registro dos Feitos	25	Seção II - Do Julgamento Não Unânime na Apelação Cível	53
Capítulo V - Da Distribuição	27	Capítulo X - Da Remessa Necessária	53
Capítulo VI - Do Relatório e da Revisão	29	Capítulo XI - Da Ação Rescisória	54
Capítulo VII - Das Sessões	31	Capítulo XII - Da Habilitação	55
Capítulo VIII - Da Pauta dos Julgamentos	35	Capítulo XIII - Da Representação por Excesso de Prazo e Da Reclamação Contra Membro do Tribunal	55
Capítulo IX - Da Ordem dos Trabalhos	36	Capítulo XIV - Do Desaforamento	57
Capítulo X - Da Discussão e Votação	39	Capítulo XV - Da Restauração de Autos	58
Capítulo XI - Da Apuração dos Votos	41		



Capítulo XVI - Da Ação Penal Originária	58
Capítulo XVII - Da Exceção da Verdade Remetida	62
Capítulo XVIII - Do Pedido de Explicações	62
Capítulo XIX - Do Recurso Hierárquico	62
Capítulo XX - Do Agravo Interno.....	63
Capítulo XXI - Dos Agravos Retido e de Instrumento	64
Capítulo XXII - Das Reclamações	64
Título III-A - Da Audiência Pública.....	65
Capítulo Único - Do Procedimento da Audiência Pública	65
Título IV	65
Capítulo único - Dos Projetos de Normas	65
Título V - Dos Fatos Funcionais	66
Capítulo I - Do Compromisso, Posse, Exercício e Matrícula	66
Capítulo II - Das Licenças	67
Capítulo III - Da Aplicação de Penalidades	67
Título VI - Disposições Finais e Transitórias	68



Art. 1º- Este Regimento Interno dispõe sobre a competência e o funcionamento dos Órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dentre eles:

- I. o Tribunal Pleno;
- II. o Órgão Especial;
- III. o Conselho da Magistratura;
- IV. a Presidência;
- V. as Vice-Presidências;
- VI. a Corregedoria-Geral da Justiça;
- VII. a Diretoria da Escola da Magistratura;
- VIII. a Diretoria do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ;
- IX. as Seções Cíveis de Direito Privado e de Direito Público;
- X. as Câmaras de Direito Empresarial Reunidas;
- XI. os Grupos de Câmaras Criminais;
- XII. as Câmaras;
- XIII. as Comissões, permanentes e temporárias;
- XIV. os Desembargadores.

Alterado pela Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº 01/2023, publicada em 07/02/2023.

Título I - Da Competência

Capítulo I - Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Art.2º - Ao Tribunal Pleno, integrado por 180 (cento e oitenta) Desembargadores, compete:

I - eleger o Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os 03 (três) Vice-Presidentes;

II - eleger o Diretor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro;

III - escolher os candidatos ao **quinto constitucional** do Ministério Público e da Advocacia que integrarão a lista tríplice;

IV - eleger 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juizes de Direito para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e seus respectivos suplentes;

V - elaborar a lista tríplice de advogados para nomeação pelo Presidente da República para comporem o Tribunal Regional Eleitoral.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº 1 publicada em 28/04/2009.

VI - Dar posse ao Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Presidentes e ao Diretor da Escola da Magistratura.

Acrescentado pela Resolução nº 38/2015 do E. Órgão Especial publicada em 18/11/2015.

Parágrafo único - Sendo ímpar o **número** de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os de outra em uma unidade.



Art. 3º - Compete ao Órgão Especial:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, estes quando não conexos com os do Governador;

c) os **Juízes** Estaduais e os membros do Ministério **Público**, os **Procuradores-Gerais** do Estado, da **Assembleia** Legislativa e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) os *habeas corpus*, quando o coator for o Governador do Estado ou quando se tratar de crime sujeito à competência **originária** do Tribunal, desde que o coator não seja membro deste;

e) os mandados de segurança e *habeas data*, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça, **dos Grupos de Câmaras Criminais**, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015, publicada em 22/06/2015.

f) os conflitos de competência entre o Conselho da Magistratura e qualquer Órgão Julgador do Tribunal; entre Seções Cíveis; entre as Seções Cíveis e as

Câmaras de Direito Empresarial Reunidas; entre Grupos Criminais; entre Câmaras integrantes de Seções diversas; entre as Câmaras integrantes das Seções Cíveis e as Câmaras de Direito Empresarial; entre as Câmaras Criminais; entre Juízos Cíveis e Criminais;

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

g) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal de Justiça, o Governador ou Órgãos do Poder Legislativo;

h) as revisões criminais em benefício dos réus que condenar, assim como as ações rescisórias de suas próprias decisões e das decisões proferidas pelas Seções Cíveis, e ainda a complementação do julgamento das ações rescisórias da competência originária das Seções Cíveis, na forma do artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, quando houver a rescisão da decisão impugnada de forma não unânime;

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

i) os embargos aos seus acórdãos;

j) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência, bem como as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, competência e ordem de serviço, em matéria das Câmaras Cíveis;

l) as reclamações quando o ato impugnado for pertinente à execução de acórdão seu;

m) as arguições de impedimento e suspeição opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral

de Justiça quando não reconhecidas;

Alterado pela Resolução nº 50/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

n) as representações contra os membros dos Tribunais de segundo grau, por excesso de prazo previsto em lei;

o) os dissídios coletivos e estado de greve, observando os seguintes procedimentos:

Os dissídios coletivos podem ser:

- 1.1- de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho;
- 1.2- de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentença normativas de instrumentos de negociação coletiva;
- 1.3- originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho decretadas em sentença normativa;
- 1.4- de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes; e
- 1.5- de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve.

2- Se a inicial atender aos requisitos legais, o Presidente do Tribunal de Justiça a receberá e designará audiência de conciliação e instrução à qual deverão comparecer as partes e o Ministério Público;

3- Havendo impedimento ou impossibilidade do Presidente do Tribunal, este será substituído pelo 1º Vice-Presidente e assim, sucessivamente, pelos membros da Administração;

4- Na audiência, o Réu apresentará proposta de solução amigável e se procederá à instrução do processo, ouvido o Ministério Público;

5- Conciliadas as partes, o Presidente colocará o feito em mesa para homologação do acordo;

6- Infrutífera a conciliação, os autos serão encaminhados à distribuição, abrindo-se vista ao Ministério Público e incluídos em pauta para julgamento na primeira sessão;

7- Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço ou atividades essenciais ou sua iminência, o Presidente, seu substituto ou o Relator poderão decidir sobre os atendimentos das necessidades inadiáveis da comunidade, *ad referendum* do Órgão Especial;

8- A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo o Colegiado antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, a justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade;

9- O Colegiado, apreciando a paralisação do trabalho, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas consequências.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 14/2014 publicada em 02/04/2014.

p) ações anulatórias de cláusulas normativas, medidas cautelares, mandados de segurança e agravos regimentais, relacionados ao estado de greve aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso anterior.

Acrescentado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 14/2014 publicada em 02/04/2014.

q) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de



Competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, bem como nas hipóteses de prevenção ou composição de divergência entre Seções;

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

r) a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.

Inserido pela Resolução TJ/TP/RJ n° 02/2015, publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei n° 13.105/2015.

II - julgar:

a) Revogado.

b) os agravos contra decisões do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido;

c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, por Vice-Presidentes ou pelo relator;

d) os recursos contra decisões que indeferirem pedido de inscrição no concurso para ingresso na Magistratura de carreira;

e) os recursos contra decisões do Conselho da Magistratura nas hipóteses de que conheça originariamente;

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ N° 32/2016 publicada em 04/11/2016.

f) o procedimento de inclusão, revisão ou

cancelamento de verbete sumular, bem como o recurso a que alude o art. 122, § 4º deste Regimento. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ N° 10/2016, publicada em 06/04/2016.

g) a exceção da verdade, nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras “a”, “b” e “c” do inciso I;

h) Revogado

Revogado pela Resolução TJ/OE/RJ N° 12/2016, publicada em 04/05/2016.

i) o agravo interno previsto no § 1º-A do art. 200, deste Regimento;

Alterado pela Resolução TJ/OE n° 45/2015 publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

III - executar os julgados nas causas de sua competência **originária**, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau;

IV - declarar pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para esse fim, lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;

V - elaborar o Regimento Interno, emendá-lo e resolver dúvidas relativas à sua interpretação e execução, ressalvada a competência do Tribunal Pleno.

Resolução TJ/Tribunal Pleno N°1 publicada em 12/12/2008.

VI - deliberar sobre:

a) proposição de projetos de normas, ouvida a Comissão de Legislação e Normas;



b) permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara;

c) permuta ou remoção voluntária dos Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição;

d) concessão de licença aos Desembargadores;

e) assuntos de ordem interna, mediante convocação especial do Presidente, para esse fim, por iniciativa própria ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

f) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria e órgãos auxiliares;

g) realização de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, e respectivo regulamento, bem como homologação do resultado;

h) indicação, feita pelo Presidente, de servidor do Tribunal, bacharel em Direito, para provimento de cargo em comissão de Secretário-Chefe da Secretaria Geral;

VII - propor à **Assembleia** Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciária;

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça;

c) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VIII - eleger:

a) os 05 (cinco) Desembargadores, estranhos ao Órgão Especial, que devam integrar o Conselho da Magistratura;

b) Revogado.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 28/04/2009.

c) os membros da Comissão de Regimento Interno, da Comissão de Legislação e Normas e de outras que o Tribunal constituir;

IX – dar posse a Desembargador;

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 38/2015 publicada em 18/11/2015.

X - organizar a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça, provendo-lhes os cargos por intermédio do Presidente, na forma da lei;

XI - indicar ao Presidente da República os nomes de 06 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes;

XII - indicar ao Governador do Estado:

a) proposta de emenda à Constituição Estadual sobre matéria pertinente ao Poder Judiciário;

b) em lista tríplice nomes de Advogados ou membros do Ministério Público, para composição do quinto do Tribunal de Justiça

XIII - aplicar penas disciplinares a Desembargadores e Juízes, nos casos e pela forma previstos em lei;

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 32/2016 publicada em 04/11/2016.

XIV - promover a aposentadoria compulsória de Magistrados, por invalidez;

XV - aplicar outras sanções disciplinares às autoridades judiciárias, nos processos de sua competência;



XVI - determinar se conveniente, por maioria absoluta, o afastamento do cargo de magistrado contra quem se haja recebido denúncia ou queixa, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final (art. 27, § 3º da LOMAN);

XVII - deliberar, após prévia audiência do Conselho da Magistratura, sobre a aquisição da vitaliciedade ou a exoneração dos Juízes de primeiro grau ao fim do primeiro biênio de exercício.

Art.4º - A Secretaria do Órgão Especial também funcionará como Secretaria do Tribunal Pleno, sempre que se reunir, em sessão ordinária ou extraordinária, cabendo-lhe adotar as medidas para o seu regular funcionamento.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

Art.5º - O Tribunal Pleno será convocado pelo Presidente do Tribunal ou mediante autoconvocação para deliberação de assunto institucional do Poder Judiciário.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

§1º - A autoconvocação deverá ser subscrita pela maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno;

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

§ 2º - O Presidente do Tribunal terá até 30 dias para designar a data da reunião plenária;

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

§ 3º - A pauta especificará a matéria a ser deliberada.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008.

Capítulo II - Das Seções Cíveis e das Câmaras de Direito Empresarial Reunidas

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art. 5º-A. À Seção de Direito Privado compete:

I- julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras de Direito Privado;

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

II- julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras de Direito Privado;

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

III- julgar os Conflitos de Competência entre Câmaras de Direito Privado;

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

IV- julgar a ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara de Direito Privado ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

V- aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº



13.105/2015 – Código de Processo Civil, quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara de Direito Privado;

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

VI. julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 1º. A Seção de Direito Privado será composta por 15 (quinze) Desembargadores e presidida pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo seu integrante mais antigo.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 2º. Integrarão a Seção de Direito Privado, além de seu Presidente, 14 (quatorze) Desembargadores Efetivos, cuja escolha se fará mediante inscrição em edital a ser aberto em primeiro de novembro dos anos pares, a que poderá se inscrever qualquer Desembargador com assento efetivo em uma das Câmaras Cíveis de Direito Privado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§3º. Serão membros efetivos os 14 (quatorze) Desembargadores inscritos de maior antiguidade no cargo de Desembargador.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 4º. Os demais inscritos exercerão a função de Suplentes, sendo a ordem de suplência definida pela antiguidade.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 5º. Não havendo número suficiente de inscritos, o preenchimento das vagas ociosas será feito por designação da Presidência, incidindo sempre a partir do mais moderno, excluídos aqueles que já integram uma das Câmaras de Direito Empresarial, até completar-se a quantidade de 14 (quatorze) membros efetivos e 7 (sete) suplentes.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 6º. Os membros da Seção de Direito Privado terão mandato de 2 (dois) anos, coincidindo com o período do mandato da Alta Administração.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 7º. A divulgação da composição da Seção de Direito de Privado para o biênio será efetuada na sessão do Tribunal Pleno convocada para a eleição da Administração.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 8º. Nos processos da Seção de Direito Privado votarão sempre os 14 Desembargadores em exercício efetivo no dia da sessão, votando o Presidente em caso de empate.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.



§ 9º. O quórum para instalação da sessão será de 9 (nove) Desembargadores.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 10. Para a votação de IRDR e IAC exigir-se-á a presença de 11 (onze) Desembargadores votantes.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art. 5º-B. Às Câmaras de Direito Empresarial Reunidas compete:

I. julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras de Direito Empresarial;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

II. julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras de Direito Empresarial;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

III. julgar os Conflitos de Competência entre Câmaras de Direito Empresarial;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

IV. julgar a ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara de Direito Empresarial ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

V. aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 Código de Processo Civil, quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara de Direito Empresarial;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

VI. julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 1º. As Câmaras de Direito Empresarial se reunirão sob a Presidência do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 2º. Nas ausências e impedimentos do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, a presidência das Câmaras de Direito Empresarial Reunidas será exercida pelo seu membro mais antigo.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 3º. A Presidência do Tribunal de Justiça indicará, em ato próprio, os servidores incumbidos das funções inerentes à secretaria das Câmaras de Direito Empresarial Reunidas.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.



Art. 5º-C. À Seção de Direito Público, integrada por 7 (sete) Desembargadores, compete:

I. julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras de Direito Público;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

II. julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras de Direito Público;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

III. julgar os Conflitos de Competência entre Câmaras de Direito Público;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

IV. julgar a ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara de Direito Público ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

V. aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 Código de Processo Civil, quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara de Direito Público;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

VI. julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 1º. A Seção de Direito Público será composta por um Desembargador representante de cada uma das Câmaras de Direito Público e será presidida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 2º. Nas ausências e impedimentos do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, a presidência da Seção de Direito Público será exercida pelo seu membro mais antigo.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 3º. Cada Câmara de Direito Público elegerá, entre seus membros, seu representante na Seção de Direito Público, o qual exercerá mandato de 2 (dois) anos.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 4º. Se, por qualquer motivo, o Desembargador eleito não puder concluir seu mandato, caberá à Câmara de Direito Público eleger novo representante, que cumprirá seu mandato por inteiro.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.



§ 5º. Cada Câmara de Direito Público indicará um Desembargador suplente para a Seção de Direito Público, que a integrará nos casos em que o Desembargador titular esteja afastado.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 6º. Caso alguma Câmara de Direito Público deixe de indicar o suplente, este será o Desembargador mais moderno da Câmara, excluídos aqueles que já integram uma das Câmaras de Direito Empresarial.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Capítulo IV - Das Câmaras Cíveis

Art. 6º. São Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça as 22 (vinte e duas) Câmaras de Direito Privado, as 6 (seis) Câmaras de Direito Público e as 2 (duas) Câmaras de Direito Empresarial, compostas cada uma por 5 (cinco) Desembargadores e designadas em sequência ordinal (1ª a 22ª Câmaras de Direito Privado, 1ª a 6ª Câmaras de Direito Público, 1ª e 2ª Câmaras de Direito Empresarial).

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art. 6º-A. A competência das Câmaras de Direito Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como

parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art. 6º- B. Às Câmaras de Direito Privado serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

I. fundações de direito privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, ressalvado o disposto no art. 6º-D deste Regimento Interno;

II. nulidade e anulação de casamento;

III. separação judicial;

IV. divórcio;

V. ações de alimentos e revisionais, inclusive os habeas corpus impetrados contra decisão que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia;

VI. tutela e curatela;

VII. ações de investigação, negação e impugnação de paternidade;

VIII. direito da criança e do adolescente, ressalvado o disposto nos incisos V e XVI do art. 6º-C deste Regimento Interno;

IX. interdição;

X. união estável;



XI. inventários e arrolamentos;

XII. testamento e codicilo;

XIII. partilha e adjudicação;

XIV. cessão de direitos hereditários;

XV. petição de herança;

XVI. usucapião;

XVII. reivindicação de bem imóvel, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 6º-C deste Regimento Interno;

XVIII. outras ações relativas a domínio de bem imóvel, ainda que para fins de levantamento de preço em desapropriação;

XIX. imissão de posse de bem imóvel;

XX. divisão e demarcação;

XXI. loteamentos e localização de lotes, salvo o disposto nos incisos XII e XV do art. 6º-C deste Regimento Interno;

XXII. seguro habitacional;

XXIII. seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos;

XXIV. compra e venda e adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos;

XXV. ações paulianas;

XXVI. venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum;

XXVII. responsabilidade civil contratual fundada em Direito Privado;

XXVIII. responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado;

XXIX. execuções singulares, fundadas em título executivo judicial ou extrajudicial, bem como as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, além das ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

XXX. registros públicos;

XXXI. alienações judiciais relacionadas com matéria de Direito Privado;

XXXII. ações coletivas e ações civis públicas, relacionadas com matéria de Direito Privado;

XXXIII. representação comercial, comissão mercantil, corretagem, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e

edição;

XXXIV. ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro;

XXXV. contratos bancários, nominados ou inominados;

XXXVI. ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem;

XXXVII. consórcio;



XXXVIII. ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de ocupação ou uso de bem público;

XXXIX. ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;

XL. ações de eleição de cabecel;

XLI. ações monitórias;

XLII. contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários;

XLIII. condomínio edilício;

XLIV. ações de ressarcimento por dano em prédio urbano ou rústico;

XLV. contrato de alienação fiduciária;

XLVI. direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as demandas que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

XLVII. honorários de profissionais liberais;

XLVIII. locação de bem móvel ou imóvel;

XLIX. arrendamento rural e de parceria agrícola;

L. seguro de vida e acidentes pessoais;

LI. venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as ações possessórias dela derivadas;

LII. arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário;

LIII. ações e execuções oriundas de mediação, de

gestão de negócios e de mandato;

LIV. ações e execuções de crédito de serventário da justiça, de perito, de intérprete e de tradutor;

LV. ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, excetuada a responsabilidade civil do Estado;

LVI. previdência privada;

LVII. locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia;

LVIII. compromisso de compra e venda, cessão e promessa de cessão de direitos, regidos pelo Direito Privado;

LIX. obrigações em geral de Direito Privado;

LX. contratos do Sistema Financeiro da Habitação;

LXI. outras matérias de Direito Privado não inseridas na competência das Câmaras de Direito Empresarial.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art. 6º-C. Além das causas em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, serão distribuídos às Câmaras de Direito Público os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:

- I. concursos públicos, servidores públicos em geral e questões previdenciárias, inclusive as decorrentes de acidentes do trabalho;
- II. nulidade, anulabilidade, controle e cumprimento de atos administrativos;
- III. licitações e contratos administrativos;
- IV. desapropriação, exceto as ações mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;
- V. ensino em geral, ressalvado o disposto no inciso LIX do art. 6º-B deste Regimento Interno;
- VI. responsabilidade civil do Estado;
- VII. tributos em geral e execuções de natureza fiscal ou parafiscal, tributárias ou não;
- VIII. ações populares;
- IX. ações de improbidade administrativa e ações fundadas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);
- X. ações coletivas e ações civis públicas fundadas em matéria de Direito Público;
- XI. ações de apossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público;
- XII. ações que digam respeito a controle e cumprimento de atos administrativos em aprovação ou entrega de obras de infraestrutura de loteamentos e a regularização de parcelamento do solo urbano que interfira no sistema viário público ou na infraestrutura urbana básica;
- XIII. avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967

e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);

XIV. ações que envolvam a aplicação da legislação ambiental e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente natural, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

XV. ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 14, caput e §§ 1º a 3º);

XVI. direito à prestação dos serviços de saúde pelo poder público a crianças, adolescentes e idosos;

XVII. outras matérias de Direito Público.

Inserido pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art. 6º-D. Às Câmaras de Direito Empresarial serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de sua especialização, assim entendidas aquelas elencadas no art. 50 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei estadual nº 6.956/2015), excetuadas as especificadas nas alíneas c e d do inciso I daquele dispositivo legal.

Inserido pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 1º. As Câmaras de Direito Empresarial compõem-se de cinco membros titulares e três membros suplentes, designados para atuação sem prejuízo de suas atribuições nas Câmaras de origem, mediante compensação na proporção de um feito de natureza

empresarial (recurso ou originário) por um feito das Câmaras de origem (recurso ou originário).

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 2º. A designação dos titulares e dos suplentes será feita pela Presidência do Tribunal, depois de eleição pelo Órgão Especial dentre os candidatos previamente inscritos, para exercício pelo período de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 3º. Ante a compensação prevista no § 1º, a Presidência do Tribunal de Justiça poderá convocar Juízes de Direito integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade sobre os quais recairá o complemento da distribuição, a fim de evitar ônus aos demais Desembargadores.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 4º. Os suplentes substituirão os titulares nos impedimentos e afastamentos, sucedendo-os, na vacância, observada a ordem da votação obtida.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 5º. A Presidência do Tribunal de Justiça indicará, em ato próprio, os servidores incumbidos das funções inerentes à secretaria das Câmaras de Direito Empresarial.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art. 6º-E. Compete, ainda, às Câmaras Direito

Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial, observado o critério de especialização *ratione* matéria e fixado neste capítulo, bem como a ressalva estabelecida no art. 6º-A, parágrafo único:

I- processar e julgar:

a) os mandados de segurança e habeas data contra atos dos Juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância, salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais;

b) os mandados de segurança e habeas data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado;

c) as ações rescisórias de sentença dos Juízos de primeira instância;

d) as reclamações contra Juízes de primeira instância e as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

e) os conflitos de competência entre Juízos de primeira instância, ressalvado o disposto no art. 3º, I, f, in fine e no art. 8º, I, e e f, ambos deste Regimento Interno;

f) as exceções de impedimento e de suspeição, opostas a Juízes, quando não reconhecidas.

II- julgar:

a) as apelações e agravos contra sentenças ou decisões dos Juízos de primeira instância;

b) em segunda instância, os processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição;

c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator;

d) habeas corpus referentes às matérias de sua competência.

III. executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízos de primeira instância.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Capítulo V – Dos Grupos de Câmaras Criminais

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ N° 01/2015 publicada em 20/07/2015

Art.7º - Os Grupos de Câmaras Criminais, que não contarão com estrutura física, no total de quatro, são assim compostos:

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ N° 01/2015 publicada em 20/07/2015

- I – 1º Grupo: 1ª e 2ª Câmaras Criminais;
- II – 2º Grupo: 3ª e 4ª Câmaras Criminais;
- III – 3º Grupo: 5ª e 6ª Câmaras Criminais;
- IV – 4º Grupo: 7ª e 8ª Câmaras Criminais;

Parágrafo Único – Cada Grupo, presidido pelo Desembargador mais antigo, tem competência para:

Incisos e Parágrafo Único acima incluídos pela Resolução TJ/TP/RJ N° 01/2015 publicada em 20/07/2015.

l) processar e julgar:

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ N° 01/2015 publicada em 20/07/2015.

a) as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*, quanto às condenações por eles impostas e às decisões proferidas pelas Câmaras Criminais e pelos Juízes e Tribunais de primeira instância;

b) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

c) os mandados de segurança e *habeas data* contra atos das Câmaras Criminais, quando versarem sobre matéria criminal, dos Procuradores-Gerais de Justiça, do Estado e da Defensoria Pública;

d) os *habeas corpus*, quando o coator for o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado ou o Defensor Público-Geral;

e) as ações penais instauradas contra os Prefeitos Municipais e Vereadores por crimes comuns, exceto os crimes dolosos contra a vida;

II) julgar os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente do Grupo ou por seus integrantes;

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ N° 01/2015 publicada em 20/07/2015.

III) executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau.

Capítulo VI – Das Câmaras Criminais

Art.8º - Compete às Câmaras Criminais:

I - processar e julgar:

a) os *habeas corpus*, quando o coator for qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, I, alíneas “a” e

“b”; Prefeitos, Juiz ou Tribunal Criminal de Primeira Instância, Juiz de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais ou membro do Ministério Público Estadual;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

b) as reclamações contra Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, Juízes e Tribunais Criminais de primeira instância, quando não sejam da competência de outro Órgão;

Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011.

c) as exceções de suspeição opostas a Juízes Criminais e Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando não reconhecidas;

Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011.

d) os desaforamentos de processos sujeitos aos tribunais do júri;

e) os conflitos de jurisdição entre Juízes Criminais, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e entre estes e os Tribunais de Primeira Instância;

Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011.

f) os conflitos de competência entre a justiça comum e a militar estadual, entre os Conselhos de Justiça e auditores entre si, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária militar;

g) os embargos infringentes e de nulidade.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

h) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos dos Juízes e Tribunais Criminais de Primeira Instância, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Turmas Recursais Criminais, quando versando matéria criminal, dos Secretários de Estado, Prefeitos, Membros do Ministério Público de primeira e segunda instâncias, salvo os atos dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais.

Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011 II

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015, de 22/06/2015.

II - julgar:

a) os recursos contra decisões de Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juízes e Tribunais Criminais de primeiro grau, inclusive os Conselhos de Justiça Militares e dos Juízes da Infância e da Juventude sobre medidas de proteção e sócio-educativas em decorrência de atos infracionais de crianças ou adolescentes (arts. 101, 105 e 112 da Lei 8069/90);

Resolução nº 17/2011 do E. Órgão Especial publicada em 13/07/2011.

b) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator;

c) em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina;

Alínea incluída pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015



III - deliberar sobre deferimento ou indeferimento liminar do *habeas corpus*, no caso do art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência;

IV - executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a Juízes de primeiro grau.

Art. 8-A. A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos associados; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.

§ 1º Se o Desembargador prevento estiver afastado da composição do órgão julgador, a prevenção será:

I- de outro Desembargador do órgão julgador que já tenha atuado como relator de outro feito referente à mesma ação originária ou de autos associados;

II- do órgão julgador.

§ 2º Não se caracterizará prevenção se o Relator declinar da competência ou se der por impedido ou suspeito.

§ 3º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao relator designado para lavrar o acórdão e deverá ser anotada na Vice-Presidência respectiva.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida pelos membros do Órgão Julgador que compuserem o quórum, por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º A distribuição de recurso prevento acarretará compensação de um por um na distribuição.

Inserido pela Resolução nº 21/2016 do E. Órgão Especial publicada em 15/06/2016.

Capítulo VII - Do Conselho da Magistratura

Art.9º - Compete ao Conselho da Magistratura:

I - exercer superior inspeção e manter a disciplina na Magistratura, determinando correições e sindicâncias;

II - velar pela conduta dos Magistrados, exigindo-lhes a observância das obrigações estabelecidas em lei e dos deveres inerentes ao cargo;

III - promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários e seu funcionamento;

IV - determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias ao funcionamento da Justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

V - ordenar correição geral, permanente ou periódica, expedindo as instruções necessárias para a execução pela Corregedoria Geral de Justiça;

VI - apresentar ao Órgão Especial projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, salvo quando de competência privativa de outro Órgão do mesmo Poder;

VII - elaborar e emendar o seu Regimento Interno;

VIII - organizar, anualmente, a lista de antiguidade dos Magistrados e decidir as reclamações que forem apresentadas nos 15 (quinze) dias subsequentes a sua publicação, com recurso ao Órgão Especial, em igual prazo;



IX - manifestar-se nas promoções, remoções e permutas de Juízes;

X – Revogado;

Revogado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 32/2016 publicada em 04/11/2016

XI - propor ao Órgão Especial as alterações que entender necessárias à organização da Secretaria e serviços auxiliares do Tribunal;

XII - apreciar e aprovar projetos de provimentos normativos para aplicação da legislação vigente sobre administração de pessoal e administração financeira que lhe forem encaminhados pelo Presidente;

XIII - aplicar medidas disciplinares aos funcionários de sua Secretaria;

XIV - regulamentar os concursos para provimento de cargos de sua Secretaria e das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, bem como de serventuários e funcionários de cartório e ofícios de Justiça;

XV - conhecer de:

a) recurso contra ato praticado em processo administrativo pelo Presidente, por qualquer dos Vice-Presidentes ou pelo Corregedor-Geral, de que não caiba recurso específico, ou contra penalidade por algum deles imposta;

b) recurso de despacho de seus membros;

c) recurso contra ato normativo do Presidente do Tribunal na esfera de sua competência;

XVI - instaurar, de ofício ou mediante comunicação de órgãos de segunda instância (art. 38 do

CODJERJ), processo disciplinar contra magistrados de primeiro grau;

XVII - julgar pedidos de reexame e, em geral, recursos contra decisões estritamente administrativas de Juiz da Infância, da Juventude e do Idoso.

XVIII - processar e julgar as representações contra Juízes por excesso de prazo previsto em lei (Código de Processo Civil, art.198), bem como as de que trata o art.39 do Código de Organização e Divisão Judiciárias;

XIX - fiscalizar a execução da lei orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário;

XX - baixar os atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração de pessoal e de administração financeira;

XXI - conceder licença aos Juízes de primeiro grau;

XXII - tomar, com base nas estatísticas do movimento judiciário, a iniciativa de medidas tendentes à correção de deficiências, apuração de responsabilidades e dinamização dos serviços da Justiça;

XXIII - supervisionar e avaliar o primeiro biênio de exercício dos Juízes de primeiro grau, opinando sobre a aquisição ou não da vitaliciedade, e propondo ao Órgão Especial, na segunda hipótese, a instauração de processo para a exoneração de Magistrado.

Título II - Do Funcionamento em Geral

Capítulo I - Das Eleições e Indicações

Art.10- As eleições serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Desembargadores existentes, no caso do art.2º, e de 17 (dezesete) membros do Órgão Especial nos demais casos.

§1º - Atendidas as disposições da Lei Orgânica da Magistratura sobre a matéria, as eleições poderão ser realizadas através de processo eletrônico. Na hipótese de impossibilidade, o Presidente determinará a distribuição de cédulas digitadas e uniformes, com os nomes dos que podem ser votados. Não se apurarão os votos apresentados de outro modo, nem as cédulas que contiverem dizeres ou sinais capazes de permitir a identificação dos votantes

§ 2º - Considerar-se-á eleito o concorrente que obtiver a maioria dos votos dos presentes, salvo no caso do art. 2º, em que será necessário, para a eleição, o voto da maioria dos Desembargadores existentes.

§ 3º - Se nenhum dos concorrentes obtiver o número de votos indicado no parágrafo 2º, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois mais votados, havendo-se por eleito o que obtiver o voto de pelo menos metade dos votantes e, no caso de empate, o mais antigo, ou, sendo igual à antiguidade, o mais idoso.

§ 4º - REVOGADO

Resolução OE nº 06/2022 publicada em 22/03/2022 e republicada em 24/03/2022 por incorreção material.

§ 5º - REVOGADO

Resolução OE nº 06/2022 publicada em 22/03/2022 e republicada em 24/03/2022 por incorreção material.

§ 6º - Para Diretor da EMERJ será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Resolução TJ/Tribunal Pleno Nº1 publicada em 12/12/2008

Art. 11 – As eleições do Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça, dos Vice-Presidentes, dos Membros eletivos do Conselho da Magistratura e dos componentes da Comissão de Regimento Interno e da Comissão de Legislação e Normas realizar-se-ão em sessão especial convocada para o mês de dezembro anterior ao ano da sucessão, observado o prazo de sessenta dias anteriores ao fim do mandato.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 37/2015 publicada em 18/11/2015

§ 1º - Para a escolha dos membros do Conselho da Magistratura que não integrem a direção do Tribunal de Justiça far-se-á eleição conjunta, considerando-se eleitos os 05 (cinco) Desembargadores mais votados que obtiverem a maioria dos votos dos presentes. Se, no primeiro escrutínio, não se preencher o número total de vagas, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão os mais votados, em número igual ao dobro dos lugares a preencher, e assim sucessivamente. Será preferido, no caso de empate, o mais antigo, ou, sendo igual à antiguidade, o mais idoso.

§ 2º - Terão mandatos coincidentes os Desembargadores que compõem a direção do Tribunal e os eleitos para integrar o Conselho da Magistratura.

§ 3º - Sendo ímpar a composição do Órgão Especial (25 - vinte cinco - membros) o preenchimento de suas vagas, no tocante ao quinto constitucional, será alternado entre membros do Ministério Público e Advogados.

§ 4º - Os concorrentes a uma vaga na parte eleita do Órgão Especial deverão inscrever-se até a véspera da sessão do Tribunal Pleno convocada para esta finalidade.

Resolução nº 01/2010 do E. Órgão Especial publicada em 02/02/2010.

§ 5º - O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, assim que eleitos, ficarão afastados da distribuição nas respectivas Câmaras e no Órgão Especial, caso o integrem, e serão colocados sob a proteção da segurança institucional, a cargo da DGSEI.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 37/2015 publicada em 18/11/2015.

Art.12 - Se, na eleição para o cargo de direção que haja vagado dentro do biênio, o eleito for ocupante de outro cargo de direção, na mesma sessão proceder-se-á à eleição do respectivo sucessor, observando-se as disposições do art. 11 e seus §§ 1º a 3º.

Art. 12-A A escolha dos nomes dos candidatos para compor as listas tríplexes destinadas ao quinto constitucional do Ministério Público e da Advocacia, bem como dos candidatos para compor às listas tríplexes, da classe jurista, para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, será submetida a escrutínio bifásico, dividindo-se as etapas de votação da seguinte forma:

I – na primeira etapa de votação, os membros votantes apreciarão o preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo, mediante votação nominal, aberta e fundamentada;

II – na segunda etapa de votação, os membros votantes escolherão os nomes que comporão a lista tríplex, mediante votação secreta.

§ 1º. Na etapa a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a votação obedecerá à seguinte ordem:

I - em primeiro escrutínio, cada Desembargador votará em três nomes, reputando-se constituída a lista se três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados;

II - não havendo ao menos três candidatos que tenham alcançado maioria absoluta dos votos do Tribunal em primeiro escrutínio, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios até o limite de 5 (cinco).

§ 2º. Em cada escrutínio referido no parágrafo anterior, concorrerão candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem ainda inseridos na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada.

§ 3º. Será considerado escolhido, em caso de empate na votação, o candidato mais antigo na classe de origem ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 4º. Para efeito do desempate a que se refere o § 3º, quando se tratar de vaga a ser preenchida por advogado, aferir-se-á a antiguidade pela data da inscrição na seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º. Se, realizados os 5 (cinco) escrutínios, não houver três candidatos que tenham alcançado a maioria absoluta dos votos do Tribunal, será providenciada a devolução da lista sêxtupla à instituição de origem.

§ 6º. No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplex única ou das diversas listas tríplexes, far-se-á referência ao número de votos



obtidos pelos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha.

Acréscimo inserido pela Resolução OE nº 06/2022 publicada em 22/03/2022 e republicada em 24/03/2022 por incorreção material

Capítulo II - Dos Assuntos Administrativos e de Ordem Interna

Art. 13 - A presidência das Câmaras caberá ao Desembargador mais antigo e, em caso de antiguidade igual, ao mais idoso.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial de 01/08/2001.

Parágrafo único - O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituído por outro Desembargador do mesmo Órgão, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 14 - Além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete aos Presidentes das Câmaras:

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

I - dirigir as atividades judiciárias e administrativas dos respectivos Órgãos;

II - expedir a correspondência, os atos e as ordens que tiverem por fim o cumprimento ou a execução das decisões e deliberações dos Órgãos que presidem, quando não forem da competência direta do relator, aqui compreendidos os atos emanados dos Grupos de Câmaras Criminais.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

Art. 15. O Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça e os Vice-Presidentes, ao assumirem os cargos na Administração Superior, não perderão seus assentos nas Câmaras de onde provieram e, ao deixarem os respectivos cargos de direção, retornarão ao exercício nas mesmas Câmaras.

Parágrafo único. Para a substituição dos Desembargadores que assumirem cargos de direção na Administração Superior serão designados Desembargadores itinerantes.

Inserido pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art. 16 - Poderão os Desembargadores, mediante autorização do Órgão Especial, permutar de Câmaras ou remover-se para outra em que haja vaga.

§ 1º - Solicitada a remoção por mais de 01 (um) Desembargador, decidirá o Tribunal, prevalecendo, em caso de empate, a solicitação do mais antigo.

§ 2º - A remoção não se efetivará se, em razão dela, deixar de existir quorum ou persistir a falta deste, caso em que ficará suspensa a autorização até que seja restabelecido o número mínimo de membros em efetivo exercício que permita o funcionamento normal da Câmara.

Art. 17. Ao Tribunal de Justiça, ao Órgão Especial, às Seções Cíveis, às Câmaras de Direito Empresarial Reunidas, aos Grupos de Câmaras, às Câmaras e ao Conselho da Magistratura, cabe o tratamento de “Egrégio”, e aos seus membros, o de “Excelência”.

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Parágrafo único - Os Desembargadores usarão, obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes, a toga



e o barrete, e nas sessões de julgamento, apenas a capa, de acordo com os modelos referidos no art. 6º, parágrafo único, da Resolução n.º 1, de 02 de dezembro de 1970, do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara.

Capítulo III - Das Substituições

Art.18 - Os membros do Órgão Especial serão substituídos, nos afastamentos e impedimentos, por Desembargadores que não o integrem, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º - Se convocados 02 (dois) ou mais Desembargadores, permanecerá em exercício o mais antigo dos substitutos, ainda que reassuma suas funções o Desembargador por ele substituído, cessando a convocação do mais novo.

§ 2º - Na aplicação do *caput* e do § 1º deste artigo, preservar-se-á sempre a representação do quinto, segundo o critério previsto no art.100, § 2º, da Lei Complementar n.º 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

§ 3º - Fora das hipóteses deste artigo, não exercerá funções no Órgão Especial Desembargador que não o integre.

Art. 19. Em caso de falta de quórum para julgamento nas Câmaras, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Desembargadores, na ordem inversa de antiguidade, com assento nas Câmaras de numeração subsequente para as respectivas substituições. Se a falta de quórum for constatada na última Câmara, convocar-se-ão os Desembargadores da primeira.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 1º - As substituições no Grupo de Câmaras Criminais serão feitas observando-se prioritariamente a ordem de antiguidade entre os Desembargadores com assento nos Grupos subsequentes, em ordem decrescente de antiguidade, considerando-se o Grupo I subsequente ao IV.

Resolução n° 22/2013 do E. Órgão Especial publicada em 11/06/2013.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ N° 01/2015 publicada em 20/07/2015.

§ 2º - REVOGADO

Resolução n° 01/2011 do E. Órgão Especial, que disciplina a convocação de magistrados de primeiro grau em substituição a Desembargadores ou órgãos julgadores fracionados do Tribunal de Justiça em observância às Resoluções n°s 17/06 e 72/09, do Conselho Nacional de Justiça, revogando os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 3º - REVOGADO

Resolução n° 01/2011 do E. Órgão Especial, que disciplina a convocação de magistrados de primeiro grau em substituição a Desembargadores ou órgãos julgadores fracionados do Tribunal de Justiça em observância às Resoluções n°s 17/06 e 72/09, do Conselho Nacional de Justiça, revogando os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art.20 - Revogado

Resolução n° 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Art.21 - O Desembargador convocado poderá participar de outros julgamentos da mesma sessão, em que também seja necessário completar o quorum.

Capítulo IV - Da Classificação e Registro dos Feitos

Art.22 - Os processos da competência dos Órgãos do Tribunal serão distribuídos por classes e numerados conforme padrão estabelecido



pelo Conselho Nacional de Justiça – Numeração Única – na ordem de apresentação à Secretaria do Tribunal, observando-se na classificação a seguinte nomenclatura:

Resolução nº 22/2011 do E. Órgão Especial publicada em 19/07/2011.

I - no cível:

- ação popular;
- ação rescisória;
- agravo interno;
- agravo regimental;
- apelação cível;
- arguição de inconstitucionalidade;
- conflito de atribuições;
- conflito de competência;
- remessa necessária;
- arguição de impedimento ou suspeição;
- mandado de injunção;
- mandado de segurança;
- medida cautelar;
- pedido de intervenção;
- reclamação;
- representação por inconstitucionalidade;
- representação;
- restauração de autos;

II - no crime:

- ação penal originária;
- apelação criminal;
- carta testemunhável;
- conflito de atribuição;
- conflito de competência;
- desaforamento;
- duplo grau obrigatório;
- exceção de incompetência, impedimento ou suspeição;
- *habeas corpus*;
- *habeas data*;

- mandado de segurança;
- reclamação;
- recurso criminal *ex officio*;
- recurso em *habeas corpus*;
- recurso em sentido estrito;
- requerimento de justiça gratuita e outros;
- restauração de autos;
- revisão criminal;
- representação.

Alterado pelas Resoluções nº 45/2015 e nº 47/2015, do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 e pela Resolução TJ/OE nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

§ 1º - Decidindo o Órgão Julgador conhecer de um recurso por outro, far-se-á, no Serviço de Autuação, em conformidade com o decidido, a anotação, no registro existente, antes da remessa deste ao 1º ou ao 2º Vice-Presidente, para regularizar e compensar a distribuição.

Resolução nº 22/2011 do E. Órgão Especial publicada em 19/07/2011

§ 2º - Quando o recurso, incidente ou outro procedimento vinculado, tramitar nos autos do processo principal ou dos recursos já interpostos, permanecerá a numeração já existente, anotando-se a ocorrência na capa e no correspondente registro, salvo, no caso de recurso interposto contra a sentença prolatada por órgão jurisdicional de outro segmento do Poder Judiciário.

Resolução nº 22/2011 do E. Órgão Especial publicada em 19/07/2011

§ 3º - Nas hipóteses de duplo grau obrigatório de jurisdição, o processo será classificado como apelação, se esta houver sido interposta, anotando-se, na capa e no registro correspondente, a referida circunstância.

Resolução nº 22/2011 do E. Órgão Especial publicada em 19/07/2011

Capítulo V - Da Distribuição

Art.23 - A distribuição será obrigatória, alternada e feita em audiência pública previamente designada.

Parágrafo único - Os processos serão apresentados aos 1º Vice-Presidente, em matéria cível, e 2º Vice-Presidente, em matéria criminal, para, mediante sorteio computadorizado, distribuí-los diretamente aos relatores, e, na impossibilidade comprovada do uso do computador, aos Órgãos Julgadores e, no Órgão Especial, aos relatores.

Art.24 - Na distribuição serão observadas as seguintes regras:

Resolução TJ/Órgão Especial/RJ Nº16 publicada em 20/07/2021 e republicada em 26/07/2021

I - os feitos da competência das Câmaras serão distribuídos proporcionalmente ao número de Desembargadores em efetivo exercício nos respectivos Órgãos;

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001

II - o Desembargador em exercício no Órgão Especial terá na Câmara a distribuição reduzida de metade, a título de compensação pela atividade administrativa e jurisdicional realizada naquele, devendo os Vice-Presidentes, na impossibilidade comprovada do uso do computador, comunicar ao Presidente do Órgão Julgador o número de feitos distribuídos aos respectivos integrantes como membros do Órgão Especial;

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001

III – não será feita distribuição ao Desembargador, para a função de Relator ou Revisor, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data prevista para sua aposentadoria compulsória ou voluntária;

Resolução nº 09/2012 do E. Órgão Especial publicada em 17/04/2012 – entrada em vigor 60 dias após sua publicação.

IV – na aposentadoria voluntária, havendo desistência posterior ao pedido de aposentadoria, antes da publicação da mesma, haverá oportuna compensação dos feitos ao Desembargador afastado da distribuição a contar da data do protocolo do pedido de desistência de aposentadoria.

Resolução nº 09/2012 do E. Órgão Especial publicada em 17/04/2012 – entrada em vigor 60 dias após sua publicação.

V- Os Desembargadores em exercício na Presidência da Mútua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro e na Comissão Especial para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ receberão no órgão jurisdicional a mesma distribuição prevista no inciso II, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça convocar Juizes de Entrância Especial sobre os quais recairá o complemento da distribuição, a fim de evitar ônus aos demais Desembargadores.

Resolução TJ/Órgão Especial Nº5 publicada em 28/04/2009.

VI - O(A) Desembargador(a) em exercício na Seção Cível terá, na Câmara de origem, a distribuição reduzida, à proporção de um processo a menos para cada feito que lhe for distribuído junto àquele órgão, a título de compensação pela atividade administrativa e jurisdicional nele realizada.

Resolução TJ/Órgão Especial/RJ Nº16 publicada em 20/07/2021 e republicada em 26/07/2021

§ 1º - A infração a quaisquer regras da distribuição poderá ser conhecida de ofício ou mediante denúncia de qualquer das partes ou do Ministério Público.

§ 2º - Verificada a ocorrência de infração, o Relator ou o Órgão Julgador independentemente de acórdão, determinará o retorno dos autos à 1ª Vice- Presidência, se for matéria cível, ou à 2ª Vice- Presidência, se criminal, para redistribuição a outro Órgão Julgador, com posterior compensação.

§ 3º - A distribuição irregular não produzirá qualquer



feito, cancelando-se todas as anotações, inclusive eventual prevenção.

§ 4º - As 1ª e 2ª Vice- Presidências realizarão a cada três meses, rastreamento no sistema de distribuição, para identificar possíveis irregularidades.

Art.25 - A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos Juízes que tenham proferido ato decisório no processo, em primeiro grau de jurisdição, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer membro do Tribunal, ou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo antecedente, ou no art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Art.26 - Distribuídos os processos aos Órgãos Julgadores, comprovada a impossibilidade do uso do computador, os respectivos Presidentes procederão ao sorteio dos relatores (art. 23), em audiência, que, salvo regra especial em contrário, será pública e realizar-se-á imediatamente antes ou depois da primeira sessão de julgamento.

§ 1º - Não serão recebidos para distribuição quaisquer processos de competência originária sem os comprovantes do pagamento da taxa judiciária e das custas, e sem o instrumento procuratório conferido a advogado habilitado, salvo nas hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Existindo pedido de justiça gratuita, o processo será distribuído, independentemente dos pagamentos mencionados neste artigo, para posterior apreciação do relator.

§ 3º - O programa de distribuição, que será periodicamente atualizado, conterà a relação dos advogados impedidos ou suspensos do exercício da profissão, de forma a não permitir a prática do ato na ocorrência da irregularidade.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos previstos no parágrafo único do art. 23.

Art.27 - A distribuição vinculará ao feito o relator sorteado ou designado: o “visto” vinculará o revisor.
Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 21/2016 publicada em 15/06/2016.

§ 1º - A remoção do Órgão Julgador ou o afastamento do relator a qualquer título não acarretará a redistribuição automática dos feitos.

§ 2º - As partes interessadas poderão requerer a redistribuição dos feitos quando o afastamento do relator for superior a sessenta (60) dias ou, em caso de urgência, nos termos do artigo 116 da lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).
Resolução TJ/Órgão Especial nº 12/2008 publicada em 27/06/2008.

§ 3º - A Presidência do Tribunal de Justiça publicará aviso aos interessados quando do afastamento de qualquer de seus membros por período superior a 60 (sessenta) dias, para os efeitos do § 2º, relacionando os processos que se encontram com o Desembargador relator afastado, observado o disposto no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil.

§ 4º - Ocorrendo redistribuição haverá oportuna compensação quando do retorno do magistrado afastado.

Art.28 - Compete ao 1º Vice-Presidente indeferir a distribuição de recursos, bem como das ações e outras medidas de competência originária do Tribunal, quando manifestamente inadmissíveis no que concerne à tempestividade, preparo e ausência de peças obrigatórias e, ainda, declarar a deserção e homologar pedidos de desistência ou renúncia; e ao 2º Vice- Presidente decidir sobre pedidos de

desistência de recurso, antes da distribuição.

Resolução TJ/Órgão Especial nº 20/2009 publicada em 18/12/2009.

Parágrafo único - Da decisão caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão competente para julgamento do feito, procedendo-se, então, a distribuição.

Alterado pela Resolução TJ/Órgão Especial nº 45/2015 publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015

Capítulo VI – Do Relatório e da Revisão

Art.29 - O relator será escolhido mediante sorteio ou rodízio, na forma do arts. 23 e 24, salvo;

I - no Órgão Especial:

- a) nos processos por crimes comuns e funcionais, em que será designado pelo 2º Vice-Presidente;
- b) nas arguições de inconstitucionalidade, desde que integre o Órgão Especial o relator do acórdão no Órgão suscitante, o qual permanecerá na função;

II - Revogado;

Revogado pela Resolução TJ/OE Nº 12/2016 publicada em 04/05/2016

III - nos casos de conversão de um recurso em outro, em que permanecerá o mesmo do recurso interposto;

IV - nos casos de conversão do julgamento em diligência, em que permanecerá o mesmo;

V - nos casos de volta do feito ao Órgão a que fora originariamente distribuído, por julgamento de conflito ou outro motivo, em que permanecerá o mesmo;

VI - nas hipóteses de que trata o art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, em que o relator será o mesmo do recurso ou do feito anterior.

§ 1º - Nos casos do n.º I, letra b, e dos n.ºs II a VI, se o relator primitivo houver deixado de integrar o Tribunal, far-se-á a distribuição ao seu sucessor; na hipótese de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, proceder-se-á de acordo com o art. 115 da Lei Complementar n.º 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), sem prejuízo do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

§ 2º - Nos Embargos de Declaração será Relator o mesmo do acórdão embargado, salvo se estiver afastado em definitivo do Tribunal, caso em que funcionará como Relator, a quem será redistribuído o processo, preferencialmente, o Revisor, se eventualmente proferiu voto em consonância com o do Relator que procedeu à lavratura do acórdão embargado, ou o primeiro Vogal que tiver votado de acordo com o Relator e, não figuradas tais hipóteses, redistribuído o feito a um dos demais Desembargadores integrantes do órgão fracionário prevento.

Resolução nº 33/2011 do E. Órgão Especial publicada em 31/10/2011.

§ 3º - O novo Desembargador nomeado funcionará como relator nos feitos distribuídos àquele a quem suceda, salvo disposição em contrário.

Art.30 - Não poderão servir como relator:

I - o Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, os Vice-Presidentes, salvo nos processos em que já houverem lançado relatório e nos de competência do Conselho da Magistratura;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.



II - nos recursos e nas ações rescisórias, salvo norma legal ou regimental em contrário, Desembargador que tiver proferido a decisão recorrida ou rescindenda, ou dela participado.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

Art.31 - Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução;

II - submeter ao Órgão Julgador ou ao seu Presidente, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas com o andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim, no primeiro caso;

III - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Órgão Julgador, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento;

IV - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidão, ou ainda outros cujo exame lhe pareça indispensável, determinando, se for o caso, a extração de cópias das peças relevantes e a restituição dos autos ao Órgão de origem, dentro dos 05 (cinco) dias subsequentes;

V - estudar os autos e elaborar o relatório, no prazo legal;

VI - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, salvo o disposto no art. 89;

VII - expedir alvará de soltura nos casos determinados em lei e sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa determinante da prisão;

VIII – incumbe ao relator decidir monocraticamente recursos:

a) com base em julgamento anterior dotado de eficácia vinculante;

b) desde que mencione expressamente na fundamentação, precedentes da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 13/2016, publicada em 04/05/2016.

Parágrafo único - Poderá o relator proceder pessoalmente à instrução, presidir as diligências que ele ou o Órgão Julgador determinar, bem como delegar competência a Juiz de primeiro grau para colher ou dirigir provas, cabendo-lhe nomear o perito desde logo, se lhe parecer necessário, ou submeter a indicação à aprovação do Órgão Julgador.

Art.32 - O relatório nos autos, conterà a exposição sucinta da matéria controvertida, com todos os dados necessários à decisão, de modo a dispensar a leitura de peças dos autos, não se entendendo como relatório a simples indicação das páginas dos atos processuais relevantes para o julgamento.

§ 1º - Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de 90 (noventa) dias o prazo para apresentação do relatório, a contar da conclusão dos autos ao relator, reduzindo-se à metade nos casos em que a lei fixar prazo especial para o julgamento.

Resolução nº 23/2010 do E. Órgão Especial publicada em 21/09/2010

§ 2º - Se o relatório vier manuscrito, a Secretária o fará digitado dentro de 48h (quarenta e oito) horas, e, obrigatoriamente, incluirá o processo em pauta numa das 02 (duas) sessões seguintes à data do recebimento, salvo se houver revisão.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.



Art.33 - Revogado.

Revogado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

Parágrafo único – Revogado.

Revogado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

Art.34 - Será Revisor o Desembargador imediato ao Relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais novo o mais antigo.

§ 1º - O Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça, e os Vice-Presidentes somente funcionarão como revisores nos processos em que estiverem vinculados pelo “visto”.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

§ 2º - O Presidente do Órgão Julgador, para efeito de revisão, distribuirá aos integrantes do mesmo, por sorteio e proporcionalmente, os processos devolvidos com relatório por Desembargador ou Juiz de Direito convocado para substituição quando já afastado por qualquer motivo daquele órgão, distribuindo-se da mesma forma, os devolvidos pelo Desembargador integrante do Órgão Julgador, que tenha se afastado em razão de férias, licença de qualquer natureza, que estiver dentro do período de 60 (sessenta) dias que antecede a sua aposentadoria compulsória ou que tenha requerido sua aposentadoria voluntária.

Resolução nº 09/2012 do E. Órgão Especial publicada em 17/04/2012 – entrada em vigor 60 dias após sua publicação.

§ 3º - Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de 20 (vinte) dias o prazo para revisão, observado o disposto no art. 32, § 1º, parte final.

§ 4º - Recebidos os autos do revisor, com pedido de dia para julgamento, a Secretaria incluirá, o processo em pauta, obrigatoriamente, numa das 02 (duas) sessões seguintes à data do recebimento.

Art.35 - Antes de lançar o “visto”, poderá o revisor alvitrar ao relator diligências que a este competirem, bem como retificações ou aditamentos ao relatório.

Art.36 - Quaisquer dúvidas suscitadas quanto à designação e competência do relator e do revisor serão resolvidas pelo órgão a que couber o julgamento do feito, como questões de ordem e independentemente de acórdão.

Art.37 - Se no mesmo processo houver mais de um “visto” de Desembargadores simultaneamente em exercício, prevalecerá o do mais antigo.

Parágrafo único - Se o “visto” que prevalecer for de relator, e não houver ainda sido feita a revisão, passará o “visto” seguinte a considerar-se como de revisor.

Capítulo VII - Das Sessões

Art.38 - Serão solenes as sessões:

I - do Órgão Especial:

Para dar posse ao Presidente, ao Corregedor-Geral de Justiça e aos Vice-Presidentes;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

b) para dar posse a Desembargador, desde que este o solicite;



II - do Tribunal Pleno, mediante requerimento de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Desembargadores, para prestar homenagem a figura exponencial da magistratura ou das letras jurídicas, ou celebrar acontecimento de excepcional relevância para o Poder Judiciário.

§ 1º - O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente, mediante aprovação do Órgão Especial.

§ 2º - Nas sessões destinadas a posse da administração, somente terão a palavra, por prazo não excedente de 15' (quinze) minutos para cada um, o Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal, o empossado e, facultativamente, o Procurador-Geral de Justiça e o representante da Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Resolução nº 24/2010 do E. Órgão Especial publicada em 22/09/2010.

III – A posse de Desembargador seguirá a seguinte sequência:

Resolução nº 24/2010 do E. Órgão Especial publicada em 22/09/2010.

a) na sessão destinada a posse de Desembargador haverá escolha, pelo empossado, dos Desembargadores que o introduzirão no recinto e o conduzirão à mesa, à esquerda do Presidente, que se levanta, seguido de todos os presentes, para recebê-lo, tomar seu compromisso e dar-lhe posse;

b) prestação do compromisso e tomada de posse pelo novo Desembargador, leitura e assinatura do respectivo termo, cumprimentos do Presidente ao empossado e convite para que tome assento em sua cátedra;

c) execução do Hino Nacional;

d) encerramento da sessão, ao qual se seguem, no Salão Nobre os cumprimentos do empossado.

Art. 39. As sessões do Plenário e do Órgão Especial serão presididas pelo Presidente do Tribunal; as das Seções Cíveis e as das Câmaras de Direito Empresarial Reunidas, pelos respectivos Presidentes; as do Grupo de Câmaras, pelo Desembargador mais antigo entre os que compõem o referido órgão julgador; e as das Câmaras, pelo Desembargador mais antigo no Tribunal em exercício no respectivo órgão julgador.

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art.40 - O *quorum* para o funcionamento dos Órgãos do Tribunal, salvo disposição especial em contrário, será o seguinte, nele incluído o Presidente:

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

I - Tribunal Pleno, 120 (cento e vinte) Desembargadores;

II - Órgão Especial, 13 (treze) Desembargadores;

III. Seção de Direito Privado, 9 (nove) Desembargadores;

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

IV. Seção de Direito Público, 4 (quatro) Desembargadores;

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

V. Câmaras de Direito Empresarial Reunidas, 6 (seis) Desembargadores;

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

VI. Grupo de Câmaras Criminais, 7 (sete) Desembargadores;

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

VII. Câmaras, 3 (três) Desembargadores.

Inserido pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 1º. Ressalvada a hipótese do art. 19, se qualquer das Câmaras ficar sem o quórum previsto neste artigo, o Presidente do Tribunal convocará para integrá-la, enquanto perdurar esta situação, na ordem inversa de antiguidade, Desembargador em exercício na Câmara subsequente na numeração ordinal, a não ser que esta, em virtude da convocação, fique também sem quórum. Se a falta de quórum for constatada na última Câmara, convocar-se-ão os Desembargadores da primeira.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 2º - A escolha do Desembargador convocado provisoriamente será regulamentada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Resolução n° 22/2013 do E. Órgão Especial publicada em 11/06/2013.

§ 3º. Todos os integrantes presentes às sessões das Seções Cíveis e das Câmaras de Direito Empresarial Reunidas votarão em seus julgamentos, respeitado, nos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, o quórum mínimo de 11 (onze) Desembargadores na Seção de Direito Privado, 5 (cinco) Desembargadores na Seção de Direito Público e 7 (sete) Desembargadores nas Câmaras de Direito Empresarial Reunidas.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 4º - Rejeitado.

Resolução n° 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Alterado pela Resolução n° 48/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei n° 13.105/2015

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ n° 02/2015, de 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei n° 13.105/2015

Alterado pela Resolução TJ/TP n° 01/2017 publicada em 16/11/2017 – entra em vigor no dia 02/01/2018.

§ 5º. No julgamento dos embargos infringentes e de nulidade de natureza criminal, o *quórum* será o do pleno do Órgão Julgador.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ n° 02/2015 publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei n° 13.105/2015

Art.41 - O Desembargador que, afastado por qualquer motivo, comparecer à sessão, dará número para abri-la e para o julgamento dos processos a que estiver vinculado, devendo votar no lugar que corresponder a sua antiguidade.

Art. 42. Reunir-se-ão o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, as Seções Cíveis, as Câmaras de Direito Empresarial Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais mediante convocação prévia de seus respectivos Presidentes, publicada com 5 (cinco) dias de antecedência, no órgão oficial.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 1º - A convocação especificará a matéria a ser apreciada e será comunicada por via telegráfica aos Desembargadores que, apesar de afastados, ou estranhos ao órgão, houverem de participar do julgamento.

§ 2º - Os assuntos de ordem administrativa ou interna, exceto os pedidos de licença, somente serão tratados em sessão especial, salvo quando, pela sua natureza urgente, reclamarem solução imediata. Neste caso, para apreciação de assuntos de ordem interna, poderá o Presidente, se outra não estiver convocada, determinar, mediante comunicação pessoal ou telefônica aos Desembargadores, a realização de sessão especial independentemente das formalidades previstas no caput deste artigo.

Art.43 - Não serão permitidas manifestações de regozijo, de pesar e outras, estranhas aos trabalhos normais do Órgão Julgador, salvo se referentes à Justiça ou a fatos relacionados com a vida jurídica do país, mediante proposta escrita de 1/3 (um terço) dos membros presentes.

Art.44 - Revogado.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Art.45 - Reunir-se-ão as Câmaras ordinariamente 01 (uma) ou 02 (duas) vezes por semana, de acordo com as necessidades do serviço, observado o disposto no caput e no parágrafo único do artigo antecedente.

Art.46 - As Câmaras reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação dos respectivos Presidentes, publicada com 5 (cinco) dias de antecedência, no órgão oficial.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

§ 1º - Realizar-se-á obrigatoriamente sessão extraordinária para o julgamento de feitos que hajam constado da pauta de 03 (três) sessões consecutivas.

§ 2º - As Câmaras poderão reunir-se, ordinária ou extraordinariamente, nos dias para os quais for

convocada sessão não solene do Órgão Especial, desde que, sem a presença dos membros deste, haja *quorum*.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

§ 3º - No caso do § 2º, os Desembargadores que integrarem o Órgão Especial não poderão participar das sessões dos outros Órgãos, salvo quando a sessão daquele, convocada sem prejuízo do funcionamento destes, estiver encerrada.

Art.47 - O Presidente terá assento especial no topo da mesa. O Desembargador mais antigo ocupará o primeiro assento à direita; seu imediato, o primeiro à esquerda, e assim sucessivamente. Na hipótese do art. 20, aos Desembargadores seguir-se-ão os Juízes convocados, que terão assento segundo o mesmo critério, também na ordem decrescente de antiguidade na entrância. Na mesa, o Órgão do Ministério Público ocupará a direita, e o Secretário a esquerda do Presidente.

Parágrafo único - Durante as sessões, os advogados ocuparão os lugares reservados dentro dos cancelos; não os havendo, os primeiros assentos.

Art.48 - Não havendo designação em contrário, o início das sessões será às 13h (treze) horas e o encerramento às 17h (dezessete) horas, salvo se já houverem sido julgados os feitos em pauta, ou se ocorrer superveniência de falta de quorum, ultimação de julgamento iniciado, ou outra exigência dos trabalhos, que poderão, em qualquer caso, ser prorrogados por deliberação do Órgão Julgador.

Art.49 - As sessões e votações serão públicas, salvo quando a lei determinar o contrário ou, permitindo-o, assim deliberar a maioria. Os resultados dos julgamentos, porém, serão em qualquer caso publicamente anunciados pelo Presidente.



§ 1º - No julgamento das causas que correm em segredo de justiça, apenas poderão permanecer no recinto os julgadores, o Órgão do Ministério Público, o Secretário, as partes e seus advogados.

§ 2º - Quando houver assunto sigiloso e de economia interna a ser tratado, poderá o Presidente, de ofício ou a requerimento de Desembargador, determinar que a sessão seja ou se torne secreta, caso em que só permanecerão no recinto os integrantes do Órgão Julgador.

§ 3º - O registro das sessões secretas a que se refere o § 2º conterá somente a data e os nomes dos presentes, salvo quando as deliberações tenham de ser publicadas.

Capítulo VIII - Da Pauta dos Julgamentos

Art.50 - A pauta dos julgamentos conterá a relação dos feitos que possam ser julgados na sessão, bastando indicação genérica quanto aos que hajam tido adiado ou suspenso o julgamento, em sessão anterior, salvo o disposto no art. 53.

§ 1º - Na organização das pautas, ressalvadas as preferências legais, observar-se-á, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o mesmo Desembargador funcione como relator e como revisor.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

§ 2º - Independem de inclusão em pauta para serem julgados:

- a) as reclamações;
- b) os *habeas corpus* e seus recursos;

c) os requerimentos de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;

d) os embargos de declaração;

e) os agravos interno e regimental;
Resolução nº 13/2011 do E. Órgão Especial publicada em 17/05/2011.

f) as desistências e transações;

g) as habilitações incidentes;

h) as exceções de impedimento ou de suspeição;

i) os conflitos de atribuições, de competência ou de jurisdição;

j) as representações por excesso de prazo;

l) as restaurações de autos;

m) os feitos que o relator puser em mesa, em razão da existência de questão relevante que possa impedir o julgamento do mérito, por incompetência do Órgão Julgador ou manifesta inadmissibilidade da ação ou do recurso;

n) as questões de ordem (art. 31, II);

o) os desaforamentos.

Art.51 - A pauta será afixada em lugar próprio, à entrada da sala em que se realizar a sessão, e publicada, mediante edital, no órgão oficial, com intervalo de pelo menos 5 (cinco) dias entre a publicação e a sessão de julgamento.

Parágrafo único - A ocorrência de defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta não



obstará ao julgamento se, presentes os advogados de todas as partes, nenhum se opuser por motivo justo à sua realização.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

Art.52 - O feito incluído em pauta só poderá ter adiado o seu julgamento:

I - pelo esgotamento do horário normal de trabalho, salvo prorrogação;

II - em razão de impedimentos e suspeições, falta de *quorum* especial ou ausência do relator, do revisor ou de Desembargadores que tenha pedido vista dos autos;
Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

III - uma única vez, por indicação do relator ou do revisor, ou a requerimento conjunto das partes, ou de uma delas, deferido pelo relator.

Parágrafo único - Os julgamentos não realizados, por qualquer motivo, serão automaticamente transferidos para a sessão seguinte.

Art.53 - Os feitos sem julgamento, pela superveniência de férias, ou nos 60 (sessenta) dias subsequentes à publicação da pauta, somente poderão ser julgados mediante novo edital, salvo se presentes os advogados das partes.

Art.54 - O Presidente, de ofício ou a requerimento de Desembargador, do Órgão do Ministério Público ou da parte, ordenará que se retire da pauta, por tempo determinado ou indeterminado, o feito que, por qualquer motivo, não esteja em condições legais ou regimentais de ser julgado.

Parágrafo único - Ordenando-se a retirada por tempo determinado, o feito será incluído na pauta da primeira sessão que se seguir ao vencimento do prazo.

Capítulo IX - Da Ordem dos Trabalhos

Art.55 - À hora marcada para a sessão, em seus lugares os Desembargadores, os Juizes convocados, se houver (art. 20), o Secretário e os funcionários auxiliares, todos com as vestes de uso obrigatório no ato, o Presidente, ou o seu substituto dentre os presentes, verificará se existe o necessário *quorum*.

§ 1º - Não existindo *quorum* no momento, nem nos 15' (quinze) minutos seguintes, o Presidente declarará que não haverá sessão, mencionando no livro de atas a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.

§ 2º - Havendo *quorum*, o Presidente declarará aberta a sessão e observará nos trabalhos a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - despacho do expediente da sessão;

III - informação dos impedimentos e suspeições existentes, na conformidade do § 3º deste artigo;

IV - conferência dos acórdãos apresentados pelos relatores;

V - anúncio dos feitos adiados, bem como das alterações na ordem do julgamento dos demais feitos em pauta, pela preferência ressalvada no art. 60;

VI - prosseguimento dos julgamentos adiados ou suspensos, na respectiva ordem, e relatório, discussão e julgamento dos demais feitos, na ordem das preferências e da antiguidade na pauta, anunciando os Desembargadores que, em cada processo, participarão do julgamento.



§ 3º - Os relatores e revisores, sem prejuízo da informação do Secretário e da declaração de impedimento ou de suspeição, que cabe ao impedido ou suspeito, indicarão ao Presidente, no início da sessão e ao ser anunciado o julgamento, os Desembargadores que deste não poderão participar.

§ 4º - Feito o anúncio a que se refere o § 2º, inciso V, os processos não mais serão julgados na mesma sessão, salvo a requerimento conjunto dos advogados das partes.

Art.56 - Iniciada a sessão, nenhum Juiz ou qualquer pessoa que a ela comparecer mediante convocação judicial, salvo advogados, poderá retirar-se do recinto sem vênia do Presidente.

Art.57 - O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido pela hora regimental do encerramento do expediente.

Art.58 - O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos, mandando prender e autuar, pela autoridade competente, os que cometerem crime ou contravenção no local.

Art.59 - Os funcionários, partes e quaisquer outras pessoas estarão de pé enquanto falarem, salvo autorização do Presidente para que falem sentados.

Parágrafo único - Aos Órgãos do Ministério Público e advogados é permitido falar sentados.

Art.60 - Obedecer-se-á nos julgamentos à ordem da pauta, ressalvada a preferência devida nos seguintes casos:

I - feitos originários ou recursos com julgamento iniciado em sessão anterior;

II - mandados de segurança e recursos de decisões neles proferidas;

III - recursos em processos de falência, concordata e outros em que houver preferência imposta por lei;

IV - feitos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes;

V - recursos com prazo de julgamento fixado em lei;

VI - feitos adiados;

VII - quando o relator ou revisor tiver de afastar-se, proximamente, do Tribunal, ou houver comparecido à sessão, para julgar, Desembargador de outro Órgão ou convocado por vinculação ou “visto”;

[Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.](#)

VIII - quando, cabendo sustentação oral, estiverem presentes todos os advogados;

IX - a partir da abertura da sessão, quando estiver presente ao menos o advogado de uma das partes;

[Resolução nº 04/2012 do E. Órgão Especial publicada em 13/03/2012.](#)

X - processos que independerem de inclusão em pauta;

XI - matéria administrativa que, pela sua natureza urgente, não puder aguardar sessão especial.

Parágrafo único - Quando couber sustentação oral, o Presidente anunciará aos advogados as preferências concedidas.

Artigo 60-A – Os recursos e ações originárias poderão ser julgados eletronicamente, a critério do órgão julgador, desde que as partes, intimadas na forma da lei, no prazo mínimo de dez dias, não ofereçam objeção.

Parágrafo 1º - Estabelecidos a pauta e o dia da sessão virtual, e intimadas as partes, o relator disponibilizará seu voto no site do sistema eletrônico de julgamento, com antecedência de até 48 horas da sessão. Os demais componentes da Turma Julgadora manifestarão sua concordância, se for o caso, encerrando-se o julgamento.

Parágrafo 2º - Se houver discordância, o julgamento passará a ser presencial, a ser designado pelo Presidente, na sessão imediatamente posterior.

Parágrafo 3º - Os advogados terão o direito de apresentar memoriais aos julgadores, até o dia da sessão virtual.

Incluído pela Resolução nº 05/2016 do E. Órgão Especial publicada em 02/03/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Art.61 - Findos os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art.62 - Das sessões, logo a seguir, serão lavradas atas, que resumirão, com clareza, o que nelas houver ocorrido, consignando:

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da sua abertura e encerramento;

II - o nome do Desembargador que a presidir;
Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

III - os nomes dos Desembargadores que participarem dos julgamentos, dos que faltarem, do Órgão do Ministério Público e dos advogados que ocuparem a tribuna;
Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

IV - os processos julgados, o resultado das votações, os nomes dos Desembargadores vencidos e dos

vencedores que comunicarem pretender declarar os respectivos votos e a designação dos relatores para os acórdãos;

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

V - as questões de ordem decididas e o mais que fizer necessário.

Parágrafo único - Se algum dos Desembargadores comparecer depois de iniciado os trabalhos, ou no curso deste se ausentar, a ata especificará os julgamentos de que, por tal motivo, não haja ele participado.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

Art.63 - Deverão as atas ser, de preferência, datilografadas em folhas soltas, as quais, completadas 200 (duzentas) páginas, serão reunidas em livro.

Art.64 - As atas, cujas folhas terão a rubrica do Presidente, serão por este assinadas e conterão as observações ou retificações feitas e aprovadas na sessão em que forem discutidas.

Art.65 - Os Órgãos judicantes do Tribunal, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento, farão anotar os erros e irregularidades que encontrarem e, se for o caso, procederão contra quem puder ser responsabilizado perante:

a) o Conselho da Magistratura, quando se tratar de infração disciplinar de magistrado;

b) o Presidente do Tribunal, ou o Corregedor-Geral de Justiça, quando houver falta disciplinar de funcionário ou de serventuário;

c) a Ordem dos Advogados do Brasil, nos casos de sua competência;



d) o Procurador-Geral de Justiça, quando a falta for do Órgão do Ministério Público, ou possa haver crime de responsabilidade, ou comum de ação pública.

Capítulo X - Da Discussão e Votação

Art.66 - Anunciado o julgamento pelo Presidente o relator fará, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura de peças dos autos.

Parágrafo único - O relator, em sua exposição, destacará as questões que, a seu ver, devam constituir objeto de apreciação em separado. Caberá ao Presidente determinar a ordem da votação, observado o disposto nos arts. 67 e 68.

Art.67 - Nos julgamentos dos recursos, as questões preliminares e prejudiciais - obrigatoriamente denunciadas no relatório, ou pelo revisor, ao lançar o seu “visto” - obedecerão, tanto quanto possível, à seguinte ordem:

- I - competência do Tribunal;
- II - cabimento do recurso;
- III - tempestividade;
- IV - legitimidade para recorrer;
- V - interesse na interposição do recurso;
- VI - insuficiência de instrução;
- VII - nulidade;
- VIII - coisa julgada;
- IX - pressupostos processuais, na causa;

X - condições da ação, na causa;

XI - decadência ou prescrição;

XII - inconstitucionalidade de lei.

Parágrafo único - No caso de preliminar ou prejudicial manifestamente fundada ou infundada, como tal declarada pelo relator, poderá o Presidente considerá-la acolhida ou rejeitada, independentemente de votação nominal, se nenhum dos julgadores se opuser.

Art.68 - Nos feitos de competência originária, a ordem de julgamento de preliminares e prejudiciais também obrigatoriamente denunciadas no relatório, ou pelo revisor - será a estabelecida no artigo antecedente, no que couber, ou, supletivamente, na lei processual, para os julgamentos de primeiro grau.

§ 1º - Nos mandados de segurança, a preliminar de decadência será apreciada tão logo o Órgão Julgador se declare competente.

§ 2º - Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art.69 - Cabendo sustentação oral, e desejando os advogados usar da palavra, o Presidente a dará, sucessivamente, ao de cada uma das partes, pelo prazo improrrogável de 15' (quinze) minutos, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Havendo litisconsortes, com procuradores diferentes, o prazo será duplicado e dividido em partes iguais pelos advogados das partes coligadas, salvo se estes preferirem outra divisão.

§ 2º - Se houver preliminares ou prejudiciais destacadas, poderão falar sobre cada uma, de início, o advogado do autor ou do recorrente e depois o do

réu ou do recorrido, salvo se este for o suscitante, caso em que lhe será dada a palavra em primeiro lugar.

§ 3º - Na hipótese de passar-se ao exame do mérito, após a votação das preliminares ou prejudiciais, o tempo utilizado em relação a estas, pelos advogados das partes, será descontado do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º - O Órgão do Ministério Público, quando este não seja parte, poderá intervir oralmente após os advogados, ou, em sua falta, após o relatório, também pelo prazo de 15' (quinze) minutos, salvo disposição em contrário.

Art.70 - O julgador vencido na preliminar ou prejudicial manifestar-se-á, obrigatoriamente, sobre o mérito.

Art.71 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório e à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§ 1º - Depois de haver votado, o julgador somente poderá voltar a falar a fim de esclarecer, aditar ou modificar o seu voto, sempre, porém, mediante a concessão da palavra pelo Presidente.

§ 2º - Nenhum julgador poderá interromper outro que estiver com a palavra, a não ser que este o permita, devendo a interrupção ser breve.

Art.72 - Concluídos os debates, proferirão seus votos o relator, o revisor, se houver, e os vogais que se seguirem àquele ou a este, na ordem decrescente de antiguidade, salvo o disposto no art. 76, § 1º, e no art. 119, § 3º.

Parágrafo único - Os vogais que estiverem de acordo com o voto e a fundamentação do relator, do revisor ou do primeiro voto vencido poderão se limitar a declarar a sua concordância, a menos que regra especial lhes imponha fundamentar seus votos.

Art.73 - Após o voto do relator e, se houver, do revisor, poderá qualquer dos julgadores pedir o exame do processo em conselho, caso em que a sessão se tornará secreta, para discussão unicamente entre eles, podendo permanecer no recinto, entretanto, o Órgão do Ministério Público, se não for parte no processo, e o Secretário.

Art.74 - Na sessão em que se iniciar o julgamento, qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos.

Parágrafo único - O pedido de vista suspenderá a conclusão do julgamento; não obstará, porém, a que profira desde logo o seu voto qualquer julgador que se considere habilitado a fazê-lo.

Art.75 - Quando o julgador pedir vista, observar-se-á o disposto no artigo 940 do CPC.

Alterado pela Resolução nº 49/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Art.76 - O julgamento suspenso em virtude do pedido de vista prosseguirá, sempre que possível, no início da sessão subsequente.

§ 1º - Na continuação do julgamento, votarão em primeiro lugar aqueles que houverem pedido vista, na ordem dos pedidos; em seguida, os julgadores que aguardavam, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - O Desembargador que houver pedido vista votará, se comparecer à sessão em que o julgamento prosseguir, mesmo que esteja afastado do exercício no Órgão Julgador ou tenha deixado de integrá-lo.

§ 3º. No caso de requisição dos autos na forma do § 1º do art. 940 do CPC, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará, para proferir o voto, o Desembargador mais moderno na ordem da antiguidade em exercício na Câmara subsequente na numeração ordinal. Quando se tratar da última Câmara, convocar-se-á o Desembargador mais moderno da primeira.

Alterado pela Resolução TJ/TP N° 01/2023 publicada em 07/02/2023.

Art.77 - Ao Desembargador que houver pedido vista dos autos será lícito, na sessão em que prosseguir o julgamento, requerer a conversão deste em diligência ou pedir a requisição de outros autos.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, o Desembargador restituirá definitivamente os autos dentro de 10 (dez) dias após recebê-los, uma vez cumprida a diligência.

Alterado pela Resolução nº 49/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Art.78 - No julgamento cuja conclusão tiver sido transferida, não tomará parte quem não houver assistido ao relatório, salvo para completar o quorum, caso em que se fará um resumo do relatório e se mencionará o estado da votação, facultando-se aos advogados, se admissível, a sustentação oral.

Parágrafo único - Revogado.

Alterado pela Resolução nº 49/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Art.79 - O Órgão Julgador poderá, em qualquer caso, converter o julgamento em diligência, para correção de vício sanável, suprimento de omissão ou melhor esclarecimento da espécie (art. 88).

Parágrafo único - Se a diligência consistir em exame pericial, o Órgão Julgador, desde logo, formulará quesitos e nomeará perito, na conformidade da lei processual, podendo conferir essas atribuições ao relator.

Art.80 - Convertido em diligência ou suspenso, por qualquer motivo, o julgamento, continuará vinculado ao processo o respectivo relator e, se houver, o revisor, salvo o disposto no art. 29, § 1º.

Parágrafo único - A regra deste artigo também se aplica aos casos em que os autos, voltarem ao Órgão Julgador por força de anulação da decisão em grau de recurso.

Capítulo XI - Da Apuração dos Votos

Art.81 - As decisões serão sempre tomadas pela maioria dos votantes, colhendo-se o voto do Presidente apenas se for relator, em caso de empate ou quando necessário para completar o *quórum*.

Alterado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

§ 1º - Tomar-se-ão pelo voto de 07 (sete) Desembargadores, contados a partir do relator, inclusive, as decisões do Grupo de Câmaras Criminais; pelo voto de 05 (cinco) nos embargos infringentes e de nulidades de natureza criminal; e pelo voto de 03 (três), as das Câmaras, nas demais matérias, observada, em qualquer caso, a ordem prevista no artigo 72, dispensada a manifestação dos Desembargadores que excederem o *quorum*.



Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

Alterado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016.

§ 2º - Revogado.

Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

§ 3º - Se o Presidente tiver de votar, por estar vinculado ao processo, e em consequência se tornar par o número de julgadores, deixará de votar o vogal de menor antiguidade.

§ 4º - No Grupo de Câmaras Criminais e nas Câmaras Criminais e Cíveis, salvo necessidade de se completar *quorum* mínimo para votação, não tomará parte o Desembargador que tenha participado da decisão impugnada.

Resolução nº 04/2003 do E. Órgão Especial publicada em 06/05/2003.

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

§ 5º - O requerimento de Revisão Criminal será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Acrescentado pela Resolução TJ/TP/RJ Nº 01/2015 publicada em 20/07/2015.

Art.82 - Computar-se-ão separadamente os votos com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais, e, no mérito, quanto a cada parte do pedido e a cada causa de pedir, se mais de uma houver.

Parágrafo único - Divergindo os julgadores no tocante às razões de decidir, sem que ocorra

qualquer das hipóteses previstas no *caput*, mas convergindo na conclusão, os votos serão computados conjuntamente, assegurado aos diversos votantes o direito de declarar em separado as razões do seu voto.

Art.83 - Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria.

Art.84 - Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidos a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido a votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Parágrafo Único: A técnica de julgamento do *caput* deste artigo será aplicada após a votação da apelação da turma ampliada prevista no artigo 942, do CPC.”

Incluído pela Resolução nº 17/2017 do E. Órgão Especial publicada em 25/10/2017

Art.85 - Finda a apuração dos votos, o Presidente anunciará a decisão. Nenhum dos votantes, depois do anúncio, poderá modificar seu voto, admitindo-se, porém, que use da palavra pela ordem, a fim de retificar equívoco porventura ocorrido na apuração.



§ 1º - O Presidente redigirá a minuta de julgamento, nela mencionando a decisão anunciada, o relator designado, se for o caso (art. 89), e os nomes dos votantes vencidos e vencedores e, dentre eles os tiverem manifestado desejo de fazer declaração ou justificação de voto.

§ 2º - Havendo divergência entre a minuta de julgamento e a decisão, o Órgão Julgador esclarecerá, de ofício, o julgado, o que constará da ata.

Art.86 - De acordo com as notas constantes da minuta e a da ata da sessão, o Secretário certificará nos autos o ocorrido ou a eles juntará cópia da parte da ata correspondente à decisão, fazendo-os conclusos, logo a seguir, ao relator do acórdão, se este não tiver sido apresentado na mesma sessão.

Capítulo XII - Dos Acórdãos

Art.87 - Os julgamentos do Tribunal serão redigidos em forma de acórdãos, salvo nas questões de ordem e nos outros casos ressalvados neste Regimento (art.24, §§ 1º ao 4º, 88 e 100, parágrafo único), em que constarão exclusivamente da ata e de certidão do Secretário nos autos.

§ 1º - Nas hipóteses do art. 50, § 2º, letra “m”, se o Órgão se julgar incompetente ou reconhecer a manifesta inadmissibilidade da ação ou do recurso, lavrar-se-á o acórdão. No caso contrário, consignar-se-á em ata e certificar-se-á nos autos o que for decidido, para que conste do acórdão a ser proferido no julgamento final.

§ 2º - A resolução de matéria administrativa ou de ordem interna executar-se-á diante do que consignar a ata, independentemente de publicação.

Art.88 - Da decisão que converter o julgamento em diligência (art. 79) não haverá acórdão. O Secretário, após transcrevê-la nos autos, os fará conclusos ao relator, que, por despacho, nas 48h (quarenta e oito) horas seguintes, providenciará a diligência, concedendo prazo razoável para ser efetuada.

§ 1º - A diligência poderá ser processada perante o relator ou, por determinação deste, mediante baixa dos autos a juízo de primeiro grau, caso em que o relator, se a lei não o estabelecer, marcará, para a restituição dos autos, prazo que será anotado pela Secretaria. Esgotado o prazo, ou a prorrogação que houver deferido, o relator providenciará para que os autos sejam restituídos com a maior urgência possível.

§ 2º - Cumprida a diligência, os autos serão conclusos ao relator e, em seguida, ao revisor, se houver, reincluindo-se o feito em pauta, se disso depender o julgamento.

Art.89 - O acórdão será lavrado pelo relator do feito; se vencido este em ponto principal do mérito, o Presidente designará para lavrar o acórdão o julgador que houver proferido o primeiro voto vencedor, devendo a designação constar da minuta de julgamento.

§ 1º - Não influi na designação a eventual adesão de Desembargador que, tendo votado anteriormente, venha a reconsiderar o seu voto, a não ser que se trate do próprio relator.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

§ 2º - Quando a inconstitucionalidade não puder ser declarada por falta de quorum, apesar de acolhida a arguição pela maioria dos votantes, o acórdão será lavrado pelo relator ou, se este a houver acolhido, pelo prolator do primeiro voto no sentido de rejeitá-la.

Art.90 - Se o acórdão não for apresentado na própria sessão de julgamento, deverá sê-lo na seguinte ou havendo justo motivo declarado pelo relator, no prazo de 02 (duas) sessões.

Parágrafo único - Se o relator, no prazo previsto no *caput*, deixar o Tribunal, ou dele se afastar por mais de 30 (trinta) dias, por motivo de doença, sem que haja apresentado o acórdão, o Presidente designará para lavrá-lo o primeiro julgador que tenha votado em igual sentido, o qual deverá, a partir do recebimento dos autos, fazê-lo no prazo previsto no *caput*.

Resolução nº 14/2011 do E. Órgão Especial publicada em 17/05/2011.

Art. 91 - O acórdão será digitado, rubricando-o o relator nas folhas que não contiverem a sua assinatura. (REVOGADO)

Resolução nº 11/2005 do E. Órgão Especial publicada em 03/02/2006.

Art. 92 - Constarão do acórdão a espécie e o número do processo, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a remissão ao relatório em que forem expostos os fundamentos da decisão, e as suas conclusões, discriminando-se, se for o caso, as questões preliminares ou prejudiciais apreciadas no julgamento, e consignando-se a eventual existência dos votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva conclusão.

§ 1º - Constituirá parte integrante do acórdão a sua ementa, na qual o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão.

§ 2º - A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o relator aduzir, antes da assinatura digital do arquivo, como declaração de voto, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

§ 3º - Havendo voto vencido, quer em preliminar, quer no mérito, será lançado em seguida ao acórdão, lavrando-o apenas o relator, se vencido, ou o julgador que houver prolatado o primeiro voto divergente, salvo se ocorrer declaração ou justificação de voto, nos termos do § 2º.

§ 4º - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.

Art.93 - Na declaração de voto vencedor e na justificação de voto vencido, os prolores evitarão, tanto quanto possível, críticas ou comentários ao acórdão.

§ 1º - A declaração e a justificação serão feitas no prazo de cinco dias para cada julgador, contados do dia de recebimento dos autos.

§ 2º - Serão incluídas nos autos, primeiramente, as declarações de votos vencedores, depois as justificações de votos vencidos, obedecida a ordem de votação.

§ 3º - O arquivo digital do inteiro teor, incluindo o acórdão e todas as declarações de votos e justificações, será assinado digitalmente pelos desembargadores na própria sessão, caso esteja disponível, ou na primeira sessão após a redação do último voto, caso esta ocorra após a sessão de julgamento.

Art.94 - O acórdão terá a data em que for apresentado, indicando-se nele também a do julgamento e será assinado pelo relator e pelos julgadores que tiverem votos a declarar ou justificar, nos prazos e na ordem previstos nos §§ 1º e 2º do art. 93.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Se os que deverem assinar o acórdão, declarar ou justificar o voto, não o puderem fazer por justo impedimento, o relator declarará a circunstância, mencionando, conforme o caso, quem presidiu a sessão e quais os votos vencedores e vencidos.

§ 3º - Nas declarações de voto vencedor e nas justificações de voto vencido, os prolores mencionarão obrigatoriamente a data em que tiverem recebido os autos para esse fim e aquela em que os devolverem.

Art.95 – Apresentado o acórdão, o Secretário providenciará imediatamente a sua publicação e, uma vez decorrido o prazo recursal dos advogados, se for o caso, dele dará ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Resolução nº 14/2011 do E. Órgão Especial publicada em 17/05/2011.

Parágrafo único - Quaisquer questões posteriormente suscitadas, salvo por embargos de declaração, serão resolvidas pelo Presidente do Órgão Julgador, ressalvadas, as hipóteses do art. 136 e seus §§ 1º e 2º.

Art.96 – A Secretaria certificará nos autos a data da publicação do acórdão no órgão oficial e antes da baixa dos processos à instância de origem, se for o caso, a não interposição de recurso.

Parágrafo único - Antes da baixa dos processos à instância de origem, a Divisão de Comunicações, se for o caso, certificará a não interposição de recurso.

Título III - Dos Processos em Espécie

Capítulo I - Da Arguição de Impedimento ou de Suspeição

Art.97 - Na arguição de impedimento ou de suspeição contra Juiz, o relator, recebidos os autos, se houver testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, ciente as partes, abrindo vistas, a seguir, ao requerente e ao magistrado, para se pronunciarem sobre os depoimentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada.

Alterado pela Resolução nº 50/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

Parágrafo único - Se não houver testemunhas, ou, se as houver, decorrido o prazo previsto neste artigo, abrir-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, a seguir, o relator, em igual prazo, aporá o seu “visto”, apresentando o processo em mesa para julgamento.

Art.98 - Na arguição oposta contra Desembargador, o magistrado, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Órgão Julgador, para as devidas providências, se for relator, ou se absterá de participar do julgamento, se for vogal; em caso contrário, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao 1º Vice-Presidente, para a distribuição a relator.

Alterado pela Resolução nº 50/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

Parágrafo único - Recebidos os autos, o relator procederá na conformidade do art.97.

Capítulo II - Da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade

Art.99 - Se, perante qualquer dos Órgãos do Tribunal, for arguida, por Desembargador, pelo Órgão do Ministério Público ou por alguma das partes, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, relevante para o julgamento do feito, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil. 18

Art.100 - Suscitada a arguição perante o Órgão Especial, este a julgará desde logo, se houver *quorum* e parecer da Procuradoria Geral de Justiça sobre a matéria constitucional.

Parágrafo único - Se a inconstitucionalidade for arguida quando o Órgão Especial estiver, administrativamente, praticando ato ou baixando resolução sobre matéria de economia interna do Poder Judiciário, proceder-se-á à discussão e votação independentemente de parecer da Procuradoria Geral de Justiça, consignando-se em ata o que for decidido e cumprindo-se a decisão desde logo, sem necessidade de acórdão.

Art.101 - No Órgão Especial, o pronunciamento sobre a arguição, suscitada perante ele ou remetida por outro Órgão, dependerá da presença de pelo menos 18 (dezoito) Desembargadores, inclusive o Presidente.

Art.102 - Será declarada a inconstitucionalidade se nesse sentido votarem pelo menos 13 (treze) Desembargadores; não alcançando o *quorum*, considerar-se-á rejeitada a arguição (art.89, § 2º).

§ 1º - Não atingida a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, e ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, para concluir-se na

sessão seguinte, indicando-se na minuta os votos que ainda devam ser colhidos. 21

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, será enviada cópia do acórdão correspondente à Assembleia Legislativa para o fim previsto no art. 99, XVI, da Constituição do Estado.

Art.103 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, enviar-se-ão cópia dos acórdãos aos demais Órgãos Julgadores, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Revista de Jurisprudência do Tribunal.

§ 2º - Qualquer Órgão Julgador, por motivo relevante reconhecido pela maioria de seus membros, poderá provocar novo pronunciamento do Órgão Especial, salvo se a Assembleia Legislativa já houver suspenso a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

§ 3º - Suscitada nova arguição, com igual objeto e fundamento, fora da hipótese do § 2º, o relator indeferir-lhe-á o processamento e ordenará, se for o caso, a devolução dos autos ao Órgão de origem. Do indeferimento caberá o agravo previsto no art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

§ 4º - Cessará a obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do Órgão Especial, quando se tratar da Constituição do Estado.

Capítulo III - Da Representação de Inconstitucionalidade

Art. 104 – A petição inicial da representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, será dirigida ao Presidente do Tribunal em duas vias instruídas com cópias do ato impugnado e dos documentos necessários, indicando:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

§ 1º - Na representação de inconstitucionalidade não se admite intervenção de terceiro nem desistência.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Estado ou do Município e a Procuradoria-Geral de Justiça terão vista sucessiva dos autos para manifestação, depois de prestadas as informações.

Art. 105 – A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no art. 69 deste Regimento Interno.

§ 2º - Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida sem a audiência prévia dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei

ou o ato normativo impugnado.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

§ 3º - Também em caso de excepcional urgência, durante o recesso e nos dias em que não houver expediente forense normal, a medida cautelar poderá ser deferida por órgão diretivo e, nos demais dias, também pelo respectivo relator, ambos ad referendum, apresentado o processo em mesa na primeira sessão subsequente do Órgão Especial. Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

§ 4º Concedida a medida cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário Oficial a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Renumerado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

§ 5º - A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc* salvo se a maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Órgão Especial entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

Renumerado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

§ 6º - A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Renumerado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

§ 7º - Havendo pedido de medida cautelar, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá o relator, após a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município e do Procurador-Geral da Justiça, sucessivamente, no prazo de

05 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Órgão Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a representação.

Renumerado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, publicada em 23/11/2017.

Art. 106 – Incumbe ao relator:

I – indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente;

II – pedir informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado;

III – admitir, por despacho irrecurável, a manifestação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes;

IV – requisitar informações adicionais a quaisquer órgãos públicos e designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações existentes nos autos;

V – ouvir, julgando indispensável, no prazo de 03 (três) dias, em havendo pedido cautelar, o Procurador-Geral da Justiça e o Procurador Geral do Estado ou do Município, nos casos em que este oficia como defensor da constitucionalidade do ato;

VI – lançar nos autos o relatório no prazo de 10 (dez) dias, do qual a Secretaria remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se desde logo em pauta;

VII – providenciar a citação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, se não for o postulante;

VIII- providenciar a intimação do Procurador-Geral de Justiça para officiar em todos os feitos de representação por inconstitucionalidade.

Parágrafo único – Caberá Agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 107 – Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada neste sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos julgadores.

§ 1º - No julgamento, após o Relatório, facultar-se-á a cada parte a sustentação oral de suas razões, durante 15' (quinze minutos), seguindo-se a votação com observância, no que couber, do disposto ao Capítulo II deste Título.

§ 2º - Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão.

Art. 108 – Julgada a ação, far-se-á comunicação ao representante e à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato.

§ 1º - A decisão que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo na representação de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese de embargos declaratórios, é irrecurável, não podendo ser objeto de ação rescisória.

§ 2º - Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança



jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

§ 3º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, em seção especial do Diário Oficial, a parte dispositiva do acórdão com transcrição do texto impugnado ou da omissão reconhecida.

Art. 109 – O julgamento do pedido principal na representação de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública estadual e municipal.”

Capítulo IV - Dos Pedidos de Intervenção

Art.110 – A proposta de intervenção federal poderá ser apresentada ao Tribunal de Justiça nos seguintes casos:

I - quando objetivar assegurar garantias do Poder Judiciário ou seu livre exercício, mediante Representação do Presidente do Tribunal de Justiça, de qualquer de seus membros ou de juízes de primeiro grau;

II - quando objetivar cumprimento ou execução de ordem ou decisão judicial, mediante Representação das autoridades referidas no inciso anterior ou, ainda, Requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Art.111 – Tratando-se de pedido de intervenção do Estado em Município, o processo de Pedido de Intervenção, nas hipóteses previstas no art. 35, IV da Constituição Federal, será instaurado mediante Representação feita pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas a legislação federal pertinente e o que dispõe o art. 104 deste Regimento.

Art.112 – Sendo autor da Representação o Presidente do Tribunal de Justiça, após autuada, será apresentada e relatada pelo autor e submetida a decisão preliminar do Órgão Especial para instauração do devido procedimento.

§ 1º - Sendo outro o autor, a proposta será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça que, se manifesta sua improcedência, a mandará arquivar; ou mandará autuá-la e a incluirá em pauta para que o Tribunal delibere a respeito da instauração do processo, funcionando como relator, nesta fase, o seu autor se membro do Órgão Especial, ou o relator designado, ambos sem direito a voto.

Art.113 – Deliberando o Tribunal pelo acolhimento da proposta, o Presidente do Tribunal:

I – notificará a autoridade apontada a prestar informações, no prazo de cinco dias;

II - diligenciará, no mesmo prazo, para remover a causa.

Art.114 – Se a causa não for removida, o processo será encaminhado à 1ª Vice-Presidência para distribuição a relator, excluído desta função o autor da proposta, observando-se, a seguir, o disposto nos arts. 106 a 108 deste Regimento.

Art.115 – Só pelo voto da maioria absoluta do Órgão Especial poderá o Tribunal admitir ou julgar procedente o pedido de intervenção federal ou estadual.



Art.116 – Deferido o pedido de intervenção, o processo será encaminhado, no prazo de cinco dias, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou ao Procurador Geral da República, conforme o caso; se o pedido se referir a intervenção em Município, a decisão interventiva será imediatamente requisitada ao Governador do Estado.

Parágrafo único – Na mesma oportunidade, o Órgão Especial decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, bem como ao Poder Legislativo competente, em caso de eventual crime de responsabilidade.

Capítulo V - Dos Conflitos de Atribuições, de Jurisdição e de Competência

Art.117 - Nos conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, o relator, determinando ou não a suspensão do ato da autoridade judiciária:

I - ouvirá, no prazo de 05 (cinco) dias, as autoridades em conflito;

II - prestadas as informações, ou esgotado o prazo, abrirá vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, nos casos previstos no artigo 178 do CPC, cada uma das quais disporá também de 05 (cinco) dias para pronunciar-se;

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ nº 26/2016, publicada em 15/09/2016.

III - apresentará o feito em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único - A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, às quais se enviará copia do acórdão, logo que publicado.

Art.118 - Os conflitos de jurisdição e de competência serão processados e julgados de acordo com o disposto nas leis processuais; quando ocorrerem entre Órgãos do Tribunal ou entre Desembargadores, observar-se-á o procedimento previsto no artigo anterior, suprimida a vista à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Poderá o relator negar seguimento ao conflito suscitado por qualquer das partes, quando manifestamente incabível. Do indeferimento caberá o agravo a que se refere o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, em cujo julgamento o relator terá direito a voto.

Capítulo VI - Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 119. Compete ao Tribunal de Justiça uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, na forma dos artigos 926 e 927, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, publicada em 06/04/2016.

Art. 120. A jurisprudência será uniformizada através dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e por intermédio do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular.”

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, publicada em 06/04/2016.

Capítulo VII - Da Súmula da Jurisprudência Predominante

Art. 121. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, publicada em 06/04/2016.

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

§ 1º. A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei n.º 13105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada.

§ 2º. O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. O Centro de Estudos e Debates manterá em sua página eletrônica, de forma atualizada, a relação dos procedimentos existentes para que eventuais interessados possam se manifestar.

§ 4º. Caso não seja acolhida pelo Centro de Estudos e Debates a sugestão a que se refere o caput, o seu autor poderá interpor recurso administrativo,

no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, dirigido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Em caso de seu provimento, será determinada a distribuição do procedimento ao Órgão Especial, ficando prevento o relator do recurso.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 10/2016, publicada em 06/04/2016.

Art. 123. Distribuído o procedimento no âmbito do Órgão Especial, caberá ao relator avaliar a necessidade de realização de audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

§ 1º. O procedimento da audiência pública observará o disposto no artigo 215-A deste Regimento Interno e poderá, ainda, ter a sua realização delegada ao Centro de Estudos e Debates.

§ 2º. A seguir, o relator determinará a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Devolvidos os autos pelo Ministério Público, os autos irão conclusos ao relator pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá incluir o procedimento em pauta.

§ 4º. Na sessão de julgamento será admitida a sustentação oral pelo autor da sugestão encaminhada ao CEDES e pelo Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos para cada um.

§ 5º. Poderão também fazer sustentação oral as pessoas, entidades ou órgãos que tenham sido admitidos no processo, desde que o requeiram com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência, caso em que se dividirá entre os inscritos o prazo de 30 (trinta) minutos de sustentação oral.



§ 6º. O Presidente do Tribunal poderá ampliar o prazo de sustentação oral, por mais 30 minutos, das pessoas, entidades ou órgãos mencionados no parágrafo anterior, considerando o número de inscritos.

§7º. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver o voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial.

§8º. O Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar no órgão oficial as proposições incluídas em súmula, bem como as hipóteses de revisão ou cancelamento de verbete sumular.”

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ N° 10/2016, publicada em 06/04/2016.

Capítulo VIII - Do Mandado de Segurança

Art.124 - Nos mandados de segurança de competência originária dos Órgãos do Tribunal, o processo será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento.

Parágrafo único - Do pronunciamento do relator que indeferir a petição inicial, conceder ou denegar a liminar, caberá agravo interno.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.125 - Após o julgamento, incumbirá ao Presidente do Órgão tomar as providências subseqüentes, bem como resolver os incidentes surgidos (art. 95, parágrafo único).

Capítulo IX - Dos Embargos Infringentes

Seção I – Dos Embargos Infringentes em Matéria Criminal

Art.126 - Os embargos infringentes e de nulidade a julgado criminal serão dirigidos ao relator do acórdão embargado e protocolados no prazo legal.

Art.127 - A petição será enviada à Secretaria da Câmara e, ali, junta aos autos independentemente de despacho, fazendo-se conclusão deles ao relator, nas 24h (vinte e quatro) horas seguintes.

Art.128 - O relator indeferirá de plano o recurso, em caso de inadmissibilidade ou deserção, ou o admitirá para processamento, caso em que os autos serão encaminhados para distribuição de um novo relator entre os Desembargadores que não hajam participado do julgamento da apelação.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Parágrafo único - Do indeferimento caberá o agravo previsto no art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias para a própria Câmara.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

Art.129 – Admitido o recurso pelo relator o Secretário da Câmara Criminal remeterá os autos para o 2º Vice-Presidente para distribuição por sorteio do recurso a outro relator de outra Câmara, o qual mandará abrir vista ao embargado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo assistente, este poderá arazoar em igual prazo após o embargado.
Resolução nº 04/2003 do E. Órgão Especial publicada em 12/05/2003.

§ 1º - Esgotado o prazo, ou sendo embargada a Justiça Pública, os autos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Geral da Justiça, por 05 (cinco) dias, e em seguida conclusos ao relator e ao revisor, por 10 (dez) dias para cada um.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

§ 2º - Só haverá revisão nos embargos quando a decisão embargada houver sido proferida em grau de apelação, em processo por crime punido com reclusão.

Resolução nº 06/2001 do E. Órgão Especial publicada em 02/08/2001.

§ 3º - Não poderá atuar como relator ou revisor dos embargos o Desembargador que tenha votado na decisão embargada.

Seção II – Do Julgamento Não Unânime na Apelação Cível

Art.130 – Quando o julgamento da apelação cível não for unânime, aplica-se o disposto no artigo 942 do CPC.

Alterado pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Art. 130-A - Para os efeitos da convocação prevista no artigo 942 do CPC, serão convocados os desembargadores da Câmara de número imediatamente superior àquela em que se deu o julgamento não unânime, do mais novo para o mais antigo. Se o julgamento for proferido pela última Câmara, convocar-se-ão os desembargadores da primeira.

Inserido pela Resolução nº 48/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Capítulo X – Da Remessa Necessária

Art.131 - Nos processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição em que não se haja interposto recurso, proceder-se-á como nas apelações, observando-se no julgamento o art. 496 do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução nº 47/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Parágrafo único - Nos recursos de ofício em processo penal, o procedimento será idêntico ao do recurso voluntário cabível.

Art.132 - O Presidente do Tribunal, de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá avocar os autos do processo obrigatoriamente sujeito ao duplo grau de jurisdição, se, não havendo recurso, o Juiz deixar de remetê-los nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao termo final do prazo de interposição.

Parágrafo único - Recebidos os autos, serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente, para distribuição.

Alterado pela Resolução nº 47/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Capítulo XI - Da Ação Rescisória

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.133 – Perante o Órgão competente para a ação rescisória, na forma prevista neste Regimento Interno, será feita a distribuição do feito ao relator, observado o disposto no artigo 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.134 – O depósito de que trata o artigo 968, II, do Código de Processo Civil, quando exigível, será efetuado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia expedida pela Secretaria.

Parágrafo único – Nas 48h (quarenta e oito) horas seguintes ao esgotamento do prazo fixado no artigo anterior, a Secretaria, juntando o comprovante de depósito, se apresentado pelo autor, fará conclusos os autos ao relator, para despacho da petição inicial.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.135 - Competem ao relator todas as providências e decisões interlocutórias até o julgamento, facultada a delegação de competência para a prática de atos de instrução, nos termos do art.972 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – Do indeferimento da inicial e demais decisões monocráticas do relator, caberá agravo interno, conforme previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.136 – Nas hipóteses previstas no artigo 967, parágrafo único, c/c o artigo 178, ambos do Código de Processo Civil, antes de fazer o relatório, o relator determinará a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015

Art.137 – No julgamento da ação rescisória, se o Órgão competente decidir, por maioria, no sentido da procedência do pedido rescindente, será aplicável o disposto no artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, impondo-se novo julgamento da causa perante o Órgão de maior composição previsto neste Regimento Interno.

§1º. No julgamento não unânime da ação rescisória da competência originária de Câmara, competirá à respectiva Seção ou às Câmaras de Direito Empresarial Reunidas proceder ao novo julgamento, em complementação.

Alterado pela Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

~~§ 2º. No julgamento não unânime da ação rescisória da competência originária da Seção Cível e da Seção Cível especializada, competirá ao Órgão Especial proceder ao novo julgamento, em complementação.~~

Revogado pelo art. 5º da Resolução TJ/TP Nº 01/2023 publicada em 07/02/2023.

§ 3º. Nas hipóteses de ação rescisória da competência originária do Órgão Especial, não se aplica a disciplina prevista no *caput* deste artigo, por força do artigo 942, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015

Art.138 – Na hipótese prevista no artigo anterior, o Órgão que proferiu a decisão não unânime da ação rescisória determinará a remessa dos autos do processo ao Órgão *ad quem*.

§ 1º. Na escolha do relator, integrante do Órgão *ad quem*, será observado o disposto no artigo 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Ressalvada a questão da escolha do relator, na forma do parágrafo anterior, o *quórum* de julgamento perante o Órgão *ad quem* poderá ser integrado por membros que participaram do julgamento da ação rescisória.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015

Art.139 – O acórdão proferido na ação rescisória será executado perante o próprio Órgão que o proferiu, inclusive em sede de complementação de julgamento a que alude o artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, se for o caso. Competirá ao respectivo relator dirigir a execução e decidir-lhe os incidentes.

Parágrafo único. A liquidação, quando necessária, os embargos do devedor e outras causas e incidentes oriundos ou acessórios da execução serão julgados pelo Órgão que proferiu o acórdão exequendo, depois de processados pelo relator, facultando-se a delegação de competência prevista no artigo 135 deste Regimento Interno.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015

Art. 139-A – Quando desnecessária a abertura de fase específica para a execução, o Presidente do Órgão determinará ou requisitará, a quem os deva praticar, os atos indispensáveis ao cumprimento do julgado.

Parágrafo único – Compete também ao Presidente,

em qualquer caso, autorizar o levantamento do depósito por quem de direito.

Alterado pela Resolução nº 02/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015

Capítulo XII - Da Habilitação

Art. 140 - A habilitação seguirá o procedimento previsto na lei processual.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 40/2015 publicada em 10/12/2015 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

Art.141 - Revogado

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 40/2015 publicada em 10/12/2015 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

Capítulo XIII - Da Representação por Excesso de Prazo e Da Reclamação Contra Membro do Tribunal

Art.142 - A representação por excesso injustificado de prazo legal ou regimental contra juiz ou membro do Tribunal poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelo Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 235 do Código de Processo Civil.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 17/2016 publicada em 08/06/2016

Art.143 - A reclamação contra membro do Tribunal poderá ser apresentada por qualquer pessoa ou pelo Ministério Público e será cabível nos casos de :

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal);

b) recebimento, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo (art. 95, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal);

c) exercício de atividade político-partidária (art.95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal);

d) manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 56, inciso I, da LOMAN);

e) procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (art. 56, inciso II, da LOMAN)

f) escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 56, inciso III, da LOMAN).

Art.144 - A representação ou a reclamação que correrá em segredo de Justiça será apresentada mediante petição em 02(duas) vias, instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, o rol de testemunhas e a indicação de outros meios probatórios pertinentes.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

§ 1º - A inicial será distribuída a um dos membros efetivos do Órgão Especial, o qual, como relator, em 48 (quarenta e oito) horas:

a) a indeferirá de plano, se inepta, teratológica, absurda, infundada, suspeita, manifestamente improcedente ou prejudicada;

b) ocorrendo irregularidade sanável ou instrução deficiente, determinará a sua regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;

c) estando em ordem a inicial, enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, afim de que

este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, com indicação, desde logo, de todas as provas que pretende reduzir e do rol de testemunhas.

§ 2º - Do indeferimento liminar caberá agravo interno a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

§ 3º - Findo prazo de defesa, haja ou não sido apresentada, o relator pedirá dia para que, em sessão secreta, com participação exclusiva de seus membros efetivos, o Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros efetivos decida sobre a instauração do processo.

§ 4º - O Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros efetivos, na sessão em que ordenar a instauração do processo ou no curso deste, poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens, até a decisão final.

§ 5º - Em se tratando de representação por excesso de prazo, o Órgão Especial, também por maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá determinar ao Vice-Presidente competente a redistribuição do feito a um novo relator ou revisor, mediante compensação, ou, ainda se o excesso ocorrer em caso de pedido de vista, determinar que se observe o disposto no art. 75 deste Regimento.

Art.145 - Instaurado o processo, as provas requeridas e deferidas bem como as determinadas de ofício pelo relator, serão produzidas em 20 (vinte) dias, científicas as partes e o Ministério Público.

§ 1º - Os pedidos de informações e outras diligências determinadas pelo relator serão atendidas prioritariamente pelos órgãos e funcionários que tiverem de cumpri-las.

§ 2º - O relator poderá avocar os autos em que houver ocorrido o alegado excesso de prazo para instruir o processo.

§ 3º - Finda a instrução, o relator abrirá vista dos autos, por 10 (dez) dias, para apresentação de razões, sucessivamente, pelo representante ou reclamante, pelo magistrado ou pelo seu procurador ou pelo Ministério Público; a seguir, em igual prazo, solicitará a designação de dia para julgamento.

Art. 146 - O julgamento será realizado pelos membros efetivos do Órgão Especial, com a participação exclusiva dos interessados, seus advogados, **se constituídos**, e do Ministério Público.

§ 1º - Após a apresentação do relatório será facultado a sustentação oral dos interessados, seus advogados, **se constituídos**, e do Ministério Público.

§ 2º - A decisão será tomada pelo voto de dois terços dos membros efetivos do colegiado, em escrutínio secreto (art. 27, § 6º da LOMAN).

§ 3º - Da decisão publicar-se-á apenas a conclusão, facultando-se o fornecimento de certidões aos interessados (art. 131 da LOMAN).

Art. 147 - Julgada procedente a representação ou a reclamação poderá o Órgão Especial determinar a remoção compulsória, a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço ou a disponibilidade do magistrado.

Parágrafo único - Em caso de procedência da representação, além da sanção cabível, será designado outro magistrado para atuar no processo.

Capítulo XIV - Do Desaforamento

Art.148 - O pedido de desaforamento será dirigido ao 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, devidamente fundamentado e instruído.

§ 1º - Se o pedido for de Desembargador preparador do feito ou de Presidente do Tribunal do Júri, será formulado mediante representação; se for de qualquer das partes, inclusive o assistente, será deduzido em petição, indicadas as provas a serem produzidas.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

§ 2º - É indispensável, em qualquer caso, o oferecimento de cópia autêntica ou certidão da pronúncia, transitada em julgado.

Art.149 - Protocolado o pedido, o 2º Vice-Presidente procederá à sua distribuição. Se não o considerar em termos, fará, antes de distribuí-lo, as exigências necessárias, ou mandará arquivá-lo.

Art.150 - O requerimento, ou representação, não tem efeito suspensivo; mas, quando relevantes os seus motivos, ou havendo sério risco de conturbação da ordem pública, o relator poderá ordenar fique susgado o julgamento, até final decisão.

Art.151 - Quando a iniciativa for de qualquer das partes, o relator determinará ao Juiz que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, e se julgar conveniente, solicitará ainda esclarecimentos às autoridades mais graduadas do Município.

Art.152 - o relator, no despacho inicial, ordenará as diligências que entender convenientes e decidirá a respeito das provas pelas quais o Suplicante houver protestado.

Art.153- Prestadas as informações, o relator, se entender necessário, determinará a produção das demais provas, no prazo que fixar.

Art.154 - Ao requerente será facultado oferecer, de início ou em substituição à prova que houver indicado, justificação realizada no juízo da Comarca de origem, cientificada a parte contrária.

Art.155 - Finda a instrução e ouvido o órgão do Ministério Público, que se pronunciará no prazo de 05 (cinco) dias, o relator, em igual prazo, examinará os autos e os colocará em mesa para julgamento (art.50, § 2º, “o”), facultada às partes a sustentação oral por 10’ (dez) minutos.

Art.156 - A decisão concessiva do desaforamento abrangerá os co-réus e indicará o juízo em que se fará o julgamento.

Art.157 - A concessão do desaforamento produz efeitos definitivos.

Capítulo XV - Da Restauração de Autos

Art.158 - O pedido de restauração de autos de processo civil no segundo grau de jurisdição ou no Órgão Especial será dirigido ao 1º Vice-Presidente, que o distribuirá ao Órgão em que se processava o feito.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 41/2015 publicada em 10/12/2015 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Parágrafo único - O relator será, sempre que possível, o mesmo do processo cujos autos devam ser restaurados.

Art.159 – Quanto ao procedimento, observar-se-á o disposto na lei processual, cabendo ao relator, se for o caso, determinar a baixa dos autos ao

juízo de origem, a fim de realizar as diligências que entender necessárias e fixar prazo para a respectiva devolução.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 41/2015 publicada em 10/12/2015 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Parágrafo único - Estando a restauração em condições de ser julgada, o relator abrirá vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, para emitir parecer em 10 (dez) dias; a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art.160 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à restauração de autos de processo penal da competência originária de qualquer dos Órgãos do Tribunal.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 41/2015 publicada em 10/12/2015 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

Capítulo XVI Da Ação Penal Originária

Art.161 - Apresentada peça de ação penal originária, inquérito policial ou qualquer outra peça informativa indicativa da existência de infração penal da competência originária do Tribunal de Justiça, o 2º Vice-Presidente a distribuirá entre os Desembargadores integrantes do Órgão Especial para servir como relator;

Parágrafo único - Se o Tribunal estiver em recesso, as atribuições previstas nos arts.33, II e 68 da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), serão exercidas pelo Presidente do Tribunal.

Art.162 - O Relator será o Desembargador da instrução do processo com as atribuições que o Código

de Processo Penal confere aos Juízes singulares, competindo-lhe ainda prover sobre as medidas cautelares e propor a prevista no inciso XVI do art. 3º deste Regimento (art. 29 da Lei Complementar n.º 35, Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Resolução n.º 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

§ 1º - Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Órgão Julgador, no despacho ou decisão que:

I - conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea ou quebrada a fiança, relaxar a prisão em flagrante e conceder liberdade provisória, indeferir, decretar ou revogar a prisão preventiva;

II - recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência;

III - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, ou decretar a extinção da punibilidade.

§ 2º - O agravo terá o procedimento previsto no art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, facultada às partes a sustentação oral pelo prazo de 10 (dez) minutos, tendo o relator o direito a voto no julgamento.

Art.163 - Nas infrações em que a ação penal é pública, o relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que, se encontrar elementos suficientes, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, se o indiciado estiver solto, e no de 05 (cinco) dias, se estiver preso, ou requererá o arquivamento, que não poderá ser indeferido (art.28, in fine, do Código de Processo Penal).

§ 1º - Salvo no caso previsto no parágrafo 3º deste artigo somente serão requeridas ao relator, pelo Procurador-Geral de Justiça as diligências

cujas realizações dependerem de autorização judicial, realizando-se quaisquer outras diretamente pelo Ministério Público, ou mediante requisição deste, pela autoridade policial (arts.13, II e 47 do Código de Processo Penal).

§ 2º - As diligências complementares ao inquérito determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou requeridas por este ao relator serão realizadas com interrupção do prazo para oferecimento da denúncia quando o indiciado estiver solto; estando preso o indiciado as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator ao deferir-las determinar o relaxamento da prisão.

§ 3º - Se o indiciado for magistrado, as diligências do inquérito serão presididas pelo Corregedor-Geral de Justiça, que poderá requisitar o auxílio de outras autoridades (parágrafo único do art.33, da Lei Complementar n.º 35, Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art.164 - Se o inquérito ou as peças de informação versarem a prática de crime de ação privada, o relator aguardará a iniciativa do ofendido ou de quem por lei seja legitimado a oferecer queixa.

Art.165 - A extinção da punibilidade será decretada em qualquer tempo pelo relator, ouvido previamente o Procurador-Geral de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.166 - Compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação requerido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art.167 - Oferecida a denúncia ou a queixa, o acusado será notificado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias (art.4º, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990).



§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o Oficial de Justiça realize a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital contendo o teor resumido da acusação para que compareça em 05 (cinco) dias, ao Tribunal, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Na ação penal privada será ouvido, em igual prazo, o Procurador-Geral de Justiça.

Art.168 - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo será facultada sustentação oral pelo prazo de 15' (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art.169- Recebida pelo Tribunal a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso, e podendo delegar a realização do interrogatório a juiz ou membro de Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

Art.170 - Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomeará defensor dativo.

Art.171 - O prazo para a defesa prévia será de 05 (cinco) dias, contando-se do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art.172 - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal, podendo o Relator delegar a realização de atos instrutórios na forma prevista no art. 169, intimadas as partes.

§ 1º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - Se oferecida exceção da verdade ou da notoriedade dos fatos imputados, o relator, antes de iniciar a instrução do processo, determinará a intimação do querelante para contestar a exceção no prazo de 48h (quarenta e oito) horas; se a ação penal tiver sido intentada pelo Procurador-Geral de Justiça, a intimação será feita a este e ao exceto.

Art.173 - Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.174 - Realizadas as diligências deferidas pelo relator ou por ele determinadas, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.



§ 3º - O relator poderá após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa, dando vista às partes sobre o acrescido, no prazo comum de 03 (três) dias que correrá na Secretaria.

Art.175 - Finda a instrução, o relator fará o relatório escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, passando os autos em seguida por igual prazo ao revisor, que pedirá a designação de dia para o julgamento.

Art.176 - Da designação serão intimados o Procurador-Geral de Justiça, o querelante, o assistente, o réu, o defensor e as pessoas que devam comparecer para prestar depoimento ou esclarecimento.

§ 1º - Aos julgadores será enviada cópia da peça acusatória, do acórdão que a receber, depoimentos, laudos, alegações finais das partes e relatório.

§ 2º - Se, em razão do vulto do processo, for impraticável a distribuição de todas as peças mencionadas no parágrafo anterior, poderá o Órgão Especial, por proposta do relator, limitá-la ao relatório e às peças que o relator reputar indispensáveis, caso em que os autos originais ficarão na Secretaria do Órgão Especial, durante os 20 (vinte) dias úteis anteriores à sessão, à disposição dos julgadores que desejarem consultá-los.

Art.177 - No dia designado, aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante que deixar de comparecer, salvo motivo justificado (art. 60, III, Código de Processo Penal), proceder-se-á às demais diligências preliminares.

Art.178 - A seguir o relator fará minucioso resumo das principais peças dos autos e da prova produzida.

Art.179 - Findo o relatório, o relator tomará as declarações das pessoas mencionadas no art. 176,

in fine, caso não dispensadas pelo Tribunal, podendo reperguntá-las outros Desembargadores, o Órgão do Ministério Público e as demais partes.

Parágrafo único - A dispensa das inquirições em plenário requeridas pelas partes será decidida pelo relator, até 30 (trinta) dias antes do julgamento, cabendo, da decisão, agravo interno para o Órgão Especial.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015

Art.180 - Concluídas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador e à defesa, pelo prazo de 01 (uma) hora, para a sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação.

Art.181 - Havendo mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo Presidente, de forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

Art.182 - Havendo mais de um réu, o tempo para acusação e para a defesa será, em relação a ambos, acrescido de 01 (uma) hora, observado o disposto no parágrafo anterior quanto à divisão do tempo.

Art.183 - Tratando-se de ação privada, o Procurador-Geral de Justiça falará por último pelo prazo de 30' (trinta) minutos.

Art.184 - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o Presidente proceder de acordo com o disposto no art. 168, § 2º. O resultado do julgamento será proclamado pelo Presidente em sessão pública.



Art.185 - O acórdão será lavrado na forma do art. 89.

Art.186 - O julgamento poderá efetuar-se em uma ou mais sessões.

Capítulo XVII - Da Exceção da Verdade Remetida

Art.187 - Presentes os autos de ação penal proposta na primeira instância, em que haja sido oferecida exceção da verdade ou notoriedade dos fatos imputados a pessoa que goze da prerrogativa de ser julgada pelo Tribunal de Justiça (art. 85, do Código de Processo Penal), o 2º Vice-Presidente designará Desembargador integrante do Órgão Especial para servir como relator.

Art.188 - O relator ordenará, em seguida, as diligências que entender necessárias para suprir nulidades, ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade. Concluídas tais diligências, sobre elas ouvirá as partes, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma.

Art.189 - Nada havendo a sanar ou concluídas as diligências, o relator, no prazo de 20 (vinte) dias, lançará relatório escrito nos autos, passando-os, em seguida, ao revisor que, em igual prazo, pedirá a designação de dia e hora para o julgamento.

Art.190 - Recebendo os autos, o presidente do Órgão Especial designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, os defensores e o Procurador-Geral de Justiça.

Art.191 - No julgamento, observar-se-ão as mesmas regras previstas para a ação penal originária, salvo quanto às provas, que somente serão produzidas por determinação do Órgão Especial, e aos prazos para sustentação oral, que serão reduzidos da metade.

Art.192 - Julgada procedente a exceção, o Tribunal absolverá o querelado; dando pela improcedência

os autos tornarão ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da ação penal.

Parágrafo único - Evidenciando-se existir causa de extinção da punibilidade, o Órgão Especial desde logo a reconhecerá, dando fim ao processo principal.

Capítulo XVIII - Do Pedido de Explicações

Art.193 - O pedido de explicações, como medida preparatória de ação penal da competência originária do Tribunal de Justiça, terá como relator desembargador integrante do Órgão Especial.

Art.194 - O relator, após verificar a presença de legítimo interesse, determinará a notificação da pessoa apontada como devedora das explicações, para que as preste nos autos, por escrito, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes especiais, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas.

Art.195 - Findo o prazo, ordenará o relator que, pagas as custas e decorridas 48h (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

Capítulo XIX - Do Recurso Hierárquico

Art.196 - Das decisões do Conselho da Magistratura sobre punições de magistrados e reclamações contra a lista de antiguidade, caberá recurso hierárquico, com efeitos devolutivo e suspensivo, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art.197 - O recurso pode ser interposto pessoalmente ou por intermédio de advogado, pela parte vencida, por terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, este com prazo em dobro.



§ 1º - Por força do efeito devolutivo e de sua posição hierárquica superior, o Órgão Especial reexaminará, sem limite, toda a matéria questionada.

§ 2º - Quando se tratar de questão sobre matéria administrativa de caráter geral e de efeito apenas na ordem interna da administração do Tribunal, o relator poderá atribuir-lhe apenas efeito devolutivo.

§ 3º - O relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, inadmissível ou contrário a jurisprudência predominante do Órgão Especial ou dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

§ 4º - Das decisões do relator caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.198 – Distribuído e admitido o recurso, o relator mandará ouvir o Ministério Público em 10 (dez) dias.

§ 1º - Se o recorrente for o Ministério Público, o relator abrirá vista por 10 (dez) dias ao recorrido.

§ 2º - Se o recurso disser respeito a lista de antiguidade de magistrados, o relator mandará publicar notícia do mesmo aos interessados para manifestação em 10 (dez) dias.

Art.199 - Cumpridas as determinações dos artigos anteriores, o relator, no prazo de 20 (vinte) dias, pedirá dia para o julgamento, fazendo relatório oral.

Capítulo XX - Do Agravo Interno

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 12/2016, publicada em 04/05/2016.

Art. 200. A parte que, em processo judicial ou administrativo, considerar-se agravada, por decisão do Presidente ou dos Vice-Presidentes do Tribunal, Presidente das Seções Cíveis, das Câmaras de Direito Empresarial Reunidas, do Grupo de Câmaras Criminais ou das Câmaras, ou ainda do Relator, da qual não caiba outro recurso, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação por publicação no órgão oficial, requerer a apresentação do feito em mesa, a fim de que o Órgão julgador conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.”

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ Nº 01/2023, publicada em 07/02/2023.

§ 1º - Será competente para conhecer do agravo interno, o Órgão Julgador que teria competência para o julgamento do pedido.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial, publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

§ 1º-A- Revogado

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

§ 2º - O relator do agravo interno será o prolator da decisão agravada, participará do julgamento e lavrará o acórdão. Em caso de provimento, a redação do acórdão caberá ao Desembargador que primeiro houver votado no sentido vencedor.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.201 - O agravo interno será apresentado por petição fundamentada, ao prolator da decisão agravada que, depois de ouvido o agravado, poderá reconsiderá-la ou

submetê-la a apreciação do Órgão Julgador na primeira sessão seguinte, com inclusão em pauta.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.202 – O agravo interno não tem efeito suspensivo e, salvo a hipótese prevista no § 3º do artigo 937 do CPC, não admitirá sustentação oral.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.203 – No julgamento do agravo interno, observar-se-á o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 1.021 do CPC.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.204 - Revogado.

Revogado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Capítulo XXI - Dos Agravos Retido e de Instrumento

Art.205 – Revogado

Art.206 - Revogado

Art.207 - Revogado

Art.208 - Revogado

Art.209 - Revogado

Revogados pelas Resoluções do E. Órgão Especial nº 44/2015 e nº 46/2015 de 12/01/2016 – entram em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

Capítulo XXII - Das Reclamações

Art.210 - São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou do Órgão do Ministério Público, as omissões dos Juízes e os despachos irrecorríveis por eles proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder (CODJERJ, art. 219).

Art.211 - A reclamação será manifestada perante o Vice-Presidente do Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do despacho que indeferir o pedido de reconsideração da decisão reclamada.

Parágrafo único - É, também, de 05 (cinco) dias, contados da publicação do despacho ou da ciência, o prazo para o pedido de reconsideração, que deve, obrigatoriamente, anteceder a reclamação.

Art.212 - A petição de reclamação será instruída com certidão do inteiro teor da decisão reclamada e da que houver indeferido o pedido de reconsideração, das datas das respectivas publicações, do instrumento do mandato conferido ao advogado, e das demais peças, indicadas pelo reclamante, nas quais se apoiar a decisão reclamada.

Art.213 - O Vice-Presidente distribuirá a reclamação ao relator ou órgão competente, observadas as regras pertinentes.

Parágrafo único - Quando o ato reclamado pertencer a processo em que o Juiz esteja executando decisão sua ou de juízo de segundo grau, a reclamação será processada e julgada, no primeiro caso, por Câmara, feita a distribuição nos termos da lei, e, no segundo caso, pelo órgão do Tribunal que houver proferido o acórdão exequendo.

Art.214 - O relator da reclamação, quando indispensável para a salvaguarda dos direitos do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa, por 30 (trinta) dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado.

Parágrafo único - O relator poderá indeferir a reclamação manifestamente intempestiva ou incabível, com recurso de agravo para órgão competente para seu julgamento.

Art.215 - Solicitadas as informações, que o Juiz reclamado prestará em 05 (cinco) dias, e ouvido o Ministério Público, o relator aporá o seu “visto” e colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Parágrafo único - O resultado do julgamento será imediatamente comunicado a autoridade reclamada.

Título III-A Da Audiência Pública

Capítulo Único - Do Procedimento da Audiência Pública

Art. 215-A. Nos casos previstos em lei, e naqueles em que haja necessidade de ampliação do contraditório, será designada audiência pública, a qual observará o seguinte procedimento:

- I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado, inclusive na página eletrônica do Tribunal na Internet, e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;
- II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;
- III – caberá ao relator do processo presidir a audiência pública, cabendo-lhe selecionar as

pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos, e fixar o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública será transmitida pelos canais de TV do Tribunal de Justiça e poderá ser disponibilizada para transmissão pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

Incluído pela Resolução nº 01/2016 do E. Órgão Especial publicada em 24/02/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

Título IV

Capítulo único - Dos Projetos de Normas

Art.216 - Os projetos de normas serão Apresentados ao Presidente do Tribunal, que os colocará em mesa, no Órgão Especial, simultaneamente com a distribuição de cópias aos respectivos membros, designando o Órgão Especial, desde logo, comissão para o estudo do projeto e das emendas, que poderão ser oferecidas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A comissão terá 10 (dez) dias para apresentar seu parecer, com novas emendas ou substitutivo ao projeto, salvo se, em razão da urgência da matéria, o Órgão Especial fixar prazo menor.

§ 2º - Tratando-se de leis orgânicas ou de códigos, bem como de textos longos, com alterações múltiplas de diplomas legais, o Órgão Especial poderá fixar prazo maior.

§ 3º - O projeto será incluído na pauta da primeira sessão administrativa subsequente, distribuindo-se antes aos membros do Órgão Especial cópias do pronunciamento da comissão.



Art.217 - Submetido à discussão e deliberação, os Desembargadores rejeitarão ou aprovarão globalmente o projeto e, neste último caso, pronunciar-se-ão sobre as emendas que tiverem parecer contrário da citada comissão, desde que tenha havido requerimento de destaque formulado no início da discussão.

Art.218 - As emendas supressivas serão discutidas e votadas com preferência sobre as aditivas e estas sobre as modificativas, considerando-se prejudicadas as redigidas no mesmo sentido.

Art.219 - Na discussão, o Desembargador que houver apresentado a emenda poderá justificá-la, no prazo de 05' (cinco) minutos, e os que tiverem observações a fazer poderão manifestar-se por igual tempo, não se admitindo, no debate, intervenções de outra natureza.

Art.220 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, sem justificação, que será simbólica, se o Presidente não determinar ou nenhum Desembargador requerer que seja nominal. Nessa última hipótese, observar-se-á, na tomada de votos, a ordem decrescente de antiguidade dos membros do Órgão Especial.

Art.221 - Aprovada a emenda, não se reabrirá a votação, salvo para dirimir dúvida.

Art.222 - A redação final dos projetos não poderá alterar a substância do texto aprovado.

Art.223 - A ata mencionará apenas a rejeição ou a aprovação dos projetos ou do substitutivo e as emendas rejeitadas.

Título V - Dos Fatos Funcionais

Capítulo I - Do Compromisso, Posse, Exercício e Matrícula

Art.224 - Na posse do Presidente, Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Presidentes, cada um dos eleitos será acompanhado à mesa por uma comissão de 03 (três) de seus pares, nomeada pelo Presidente da sessão, e prestará, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, as leis e as decisões da Justiça”.

Resolução nº 06/2004 do E. Órgão Especial publicada em 29/04/2004.

Parágrafo único - O Presidente assinará, em livro especial, o termo da posse do seu sucessor, e este o dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados, depois de lido pelo Secretário.

Art.225 - Os Desembargadores tomarão posse perante o Órgão Especial e, se o desejarem, em sessão solene. Ingressando no recinto, acompanhados por 02 (dois) Desembargadores, previamente escolhidos, prestarão, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, distribuindo Justiça e pugnando sempre pelo seu prestígio e autoridade”.

§ 1º - Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente e por quem tomar posse, depois de lido pelo secretário.



§ 2º - O Desembargador empossado terá exercício na Câmara em que houver vaga na data de sua posse.

Art.226 - A matrícula a que se refere o art. 175, do Código de Organização e Divisão Judiciárias far-se-á em livro próprio e em referência a cada classe, à vista dos elementos de que dispuser a Secretaria e dos que lhe forem fornecidos pelos interessados.

Parágrafo único - Mencionará a matrícula:

I - a naturalidade, data do nascimento, filiação e estado civil do magistrado; nome e data do nascimento do cônjuge e dos filhos;

II - a data da nomeação, posse, exercício e quaisquer interrupções deste e suas causas, bem como transferências e permutas;

III - o tempo de exercício em outras funções públicas antes do ingresso na Justiça, inclusive o da advocacia, computável nos termos da lei;

IV - o desempenho de quaisquer outras funções não vedadas na Constituição e nas leis, como o exercício em cargo de administração do Tribunal, de membro do Conselho da Magistratura e da Justiça Eleitoral, o magistério superior, a participação em congressos, comissões examinadoras, de regimento interno, de elaboração de projetos e outros;

V - as distinções científicas e honoríficas;

VI - as penalidades e faltas funcionais.

Capítulo II - Das Licenças

Art.227 - Distribuído o pedido de licença, o seu relator o submeterá à apreciação do Tribunal, em breve relatório, independentemente de inclusão em pauta.

Parágrafo único - A resolução do Tribunal será consignada em ata e entrará em vigor independentemente de publicação.

Art.228 - Salvo a hipótese do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n.º 35, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Desembargador afastado só poderá reassumir, antes do termo normal do afastamento, o exercício do cargo, 05 (cinco) dias depois de comunicar a intenção de fazê-lo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 1º - Se tratar da licença especial a que se refere o art. 200 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, o Desembargador conservará o direito de gozar o restante do prazo, junto com outro período de licença especial ou de férias a que faça jus, respeitado o disposto no § 2º.

§ 2º - O Desembargador que reassumir o exercício do cargo, nas condições previstas neste artigo, não poderá entrar novamente em gozo de licença especial ou férias antes de 30 (trinta) dias, a contar da data da reassunção.

Capítulo III - Da Aplicação de Penalidades

Art.229 - O Corregedor Geral da Justiça, quando se tratar de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, quando se tratar de desembargador, ao tomarem conhecimento de atitude incompatível com os deveres constitucionais, da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura por parte de magistrado, deverão promover, independentemente de provocação, a apuração imediata dos fatos.

§1º - Constatada a falta funcional ou infração disciplinar atribuída a magistrado, será instaurada sindicância para apuração dos fatos ou, se desnecessária, proposta, desde logo, a instauração de processo administrativo disciplinar.

§2º- Instaurada a sindicância, o magistrado poderá acompanhá-la.

§3º- Quando o fato investigado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado pelo Órgão Especial do Tribunal por iniciativa da Presidência ou da Corregedoria.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ N° 32/2016 publicada em 04/11/2016.

Art.230 - Ao concluir o órgão sindicante pela instauração do processo administrativo disciplinar, o magistrado será intimado, pessoalmente, para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias. Findo este prazo, com ou sem defesa prévia, o relatório do procedimento será submetido ao Órgão Especial, com proposta para instauração ou arquivamento do processo disciplinar, considerando-se os argumentos da defesa prévia.

§1º- Na Sessão do Órgão Especial, em que a proposta de abertura do processo disciplinar for trazida a julgamento, o Corregedor Geral da Justiça relatará a acusação. Se o investigado for desembargador, o Presidente do Tribunal será o relator.

§2º- Na sessão de julgamento para abertura do processo administrativo será admissível a sustentação oral, pelo prazo de 15 minutos.

§3º- O Presidente e o Corregedor votarão em todas as fases procedimentais.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ N° 32/2016 publicada em 04/11/2016.

Art.231 - A abertura de processo administrativo disciplinar será determinada pela maioria absoluta do Órgão Especial, que, na mesma ocasião poderá deliberar pelo afastamento cautelar do magistrado, face às características da infração disciplinar.

§1º- Decidido o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho, utilizar veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício do cargo.

§2º- O magistrado não ficará afastado por mais de 140 dias, a não ser que crie embaraços que induzam à demora da finalização do processo disciplinar, circunstância que levará à manutenção do afastamento, a critério do Órgão Especial.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ N° 32/2016 publicada em 04/11/2016.

Art.232 - Uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar (PAD), seu procedimento será aquele estabelecido pelos artigos 15 e seguintes da Resolução CNJ 135.

Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ N° 32/2016 publicada em 04/11/2016.

Título VI - Disposições Finais e Transitórias

Art.233 - Este Regimento poderá ser emendado por iniciativa de qualquer Desembargador ou Órgão do Tribunal.

§ 1º - A emenda, acompanhada de justificção, será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará à Comissão de Regimento Interno, para emitir parecer em 10 (dez) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.

§ 2º - A Secretaria fará distribuir a todos os Desembargadores, nos 05 (cinco) dias seguintes, cópia da emenda, com sua justificção e do parecer. Os Desembargadores terão igual prazo para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em 10 (dez) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta, para discussão e votação, não se admitindo outras emendas.



§ 3º - Os membros da Comissão de Regimento Interno que não integrarem o Órgão Especial poderão participar da sessão, para prestar esclarecimentos, sem direito a voto.

§ 4º - A emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial considerará-se aprovada e será publicada, com o respectivo número, no Diário Oficial, entrando em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário.

Art.234 – REVOGADO.

Resolução nº 22/2013 do E. Órgão Especial publicada em 11/06/2013.

Art.235 - Os dados estatísticos mencionados no art. 37 da Lei Complementar n.º 35(Lei Orgânica da Magistratura Nacional), serão publicados no órgão oficial nos 10 (dez) primeiros dias do mês subsequente àqueles a que se referem; nos 15 (quinze) primeiros dias do mês de janeiro publicar-se-ão os dados estatísticos relativos a todo o ano anterior.

§ 1º - A relação dos feitos conclusos aos Desembargadores especificará sempre, além da data de conclusão a respectiva finalidade.

§ 2º - Da publicação constará também a relação dos autos encaminhados ao Órgão do Ministério Público e ainda não devolvidos, com a data e a finalidade do encaminhamento.

Art.236 - As Secretarias do Órgão Especial e das Câmaras Cíveis manterão serviço de classificação dos feitos julgados, em razão da matéria.

§ 1º - Os feitos serão classificados em 05 (cinco) categorias, de acordo com a matéria predominante, adotada a seguinte numeração: 1 - civil; 2 - comercial; 3 - administrativa; 4 - tributária; 5 - outras.

Incluir-se-ão sob o número 5 os processos e recursos em que se verse matéria puramente processual.

§ 2º - Para orientação da Secretaria, o relator, ao apresentar o relatório, ou ao pôr o feito em mesa, lançará nos autos o número que caiba.

§ 3º - Nos 15 (quinze) primeiros dias dos meses de janeiro e de julho publicar-se-ão as estatísticas resultantes, com o número total de feitos julgados, as parcelas correspondentes a cada categoria e os respectivos percentuais.

Art.237 - Os recursos sem denominação legal específica, a que se refere este Regimento, terão o título de agravo interno.

Alterado pela Resolução nº 45/2015 do E. Órgão Especial publicada em 12/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei 13.105/2015.

Art.238 - No prazo de 15 (quinze) dias após a entrada em vigor deste Regimento, o Presidente do Tribunal fará publicar no órgão oficial a Súmula da Jurisprudência Predominante, com relação completa, numerada em ordem cronológica, das proposições já aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos Órgãos competentes para a uniformização da jurisprudência.

Art.239 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e ressalvadas as normas especiais para a discussão e votação do Regimento Interno, aplicáveis às emendas.

§ 1º - As normas deste Regimento aplicam-se desde logo aos processos em curso, respeitados os atos que já se tiverem praticado e os efeitos por eles já produzidos.

§ 2º - Nos casos de modificação da competência, se o julgamento ainda não se houver iniciado, caberá ao Órgão competente a que pertença o relator, procedendo-se às compensações necessárias.